



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

TIAGO VERONESI GIACONE

ORA ET LABORA:
**O Papel da Doutrina Social da Igreja na Formação e Consolidação do
Direito do Trabalho**

BRASÍLIA

2019

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

TIAGO VERONESI GIACONE

ORA ET LABORA:

O Papel da Doutrina Social da Igreja na Formação e Consolidação do Direito do Trabalho

Monografia apresentada à Banca Examinadora da **Faculdade de Direito da Universidade de Brasília** como exigência final à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos.

Brasília

2019

TIAGO VERONESI GIACONE

ORA ET LABORA:

O Papel da Doutrina Social da Igreja na Formação e Consolidação do Direito do Trabalho

Aprovada em 04/06/2019

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos
Orientadora

Prof. Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho
Membro I

M^a. Lara Parreira de Faria Borges
Membro II

Brasília, 4 de junho de 2019

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a São José, Pai
nutrício de Jesus, Patrono da Igreja
Universal e, ao mesmo tempo, fiel
carpinteiro de Nazaré: que seu esmero,
humildade e docilidade sempre inspirem
e elevem o trabalho de toda pessoa para
Deus.*

AGRADECIMENTOS

À Sagrada Família de Nazaré, Jesus, Maria e José, que, no silêncio e na ordinarydade de um lar, cultivaram o amor redentor do mundo. Aos meus pais e irmãs, que me estimularam nessa nova empreitada da graduação em Direito. À minha esposa, Ludmila Alvim, por ser meu alento e caminho do Céu. À Rede de Missão YOUCAT Brasil, por me apresentar a Doutrina Social da Igreja. À Prof. Dr.^a Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos, por sua generosidade e disponibilidade em orientar esta monografia.

RESUMO

A Doutrina Social da Igreja desempenhou um importante papel na formação e consolidação do Direito do Trabalho. Nesse sentido, enquanto resposta a uma série de violações aos direitos da pessoa humana, o Direito do Trabalho surgiu com o objetivo de regulamentar juridicamente as atividades de trabalho humano, a fim de que seja assegurado o espaço para sua construção social como sujeito de direitos. O processo de conscientização social e política a respeito da necessidade de proteger a dignidade dos trabalhadores teve a contribuição, dentre outros elementos, da Doutrina Social da Igreja, a qual forneceu uma base principiológica para que surgissem e se fortalecessem institutos jurídicos ligados à proteção dos trabalhadores e à construção de uma relação justa entre os sujeitos justrabalhistas.

Palavras-chave: 1. Doutrina Social da Igreja. 2. Direito do Trabalho. 3. Princípios. 4. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The Social Doctrine of the Church played an important role in building and setting the Labor Law. As a response to a series of violations of human rights, Labor Law emerged with the goal of legally regulate human's labor activities, in order to ensure his social construction as a rights subject. The awareness of the social and political process about the need to protect the dignity of workers had the contribution, among other elements, of the Social Doctrine of the Church, which provided a principiologiical basement for the emergence and strengthening of legal institutes linked to the protection of workers and to the construction of a fair relation between laborers subjects.

Keywords: 1. Social Doctrine of the Church. 2. Labor Law. 3. Principles. 4. Dignity of the Human Person.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. CAPÍTULO I	4
2.1 Contexto histórico	4
2.2 Internacionalização do Direito do Trabalho	8
3. CAPÍTULO II.....	12
3.1 O que é a Doutrina Social da Igreja?.....	12
3.2 Princípios condutores da Doutrina Social da Igreja	27
4. CAPÍTULO III	42
4.1 Contribuições da Doutrina Social da Igreja para o Direito do Trabalho no Brasil.....	42
4.2 Evolução do Direito do Trabalho no Brasil.....	44
4.3 Princípios do Direito do Trabalho.....	47
4.4 Intersecções entre o Direito do Trabalho no Brasil e a Doutrina Social da Igreja.....	55
4.5 Doutrina Social da Igreja e a Reforma Trabalhista de 2017	75
5. CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

1. INTRODUÇÃO

Em 15 de maio de 2019, completam-se 128 anos da promulgação da Carta Encíclica *Rerum Novarum*, em 1891, pelo Papa Leão XIII, a respeito das condições de trabalho dos operários. Esse documento pontifício tem grande importância não somente quando considerado em seu momento histórico, mas também nos dias de hoje, pois ressalta uma série de princípios que perpassam profundamente o direito e seus institutos para além das fronteiras temporais. José Miguel Sardica chega até a afirmar que a reflexão sobre a Doutrina Social da Igreja “é uma ponderação sobre a qualidade das democracias atualmente existentes, e também sobre os princípios e valores que devem inspirar a atividade cotidiana nos políticos, empresários, educadores e demais agentes sociais” (SARDICA, 2004, p. 51).

Teólogos e historiadores unanimemente consideram a *Rerum Novarum* como a “magna carta” fundadora da Doutrina Social da Igreja e como uma resposta tanto ao Manifesto do Partido Comunista, de 1848, quanto à Riqueza das Nações, de Adam Smith, publicado em 1776 (SARDICA, 2004). Contudo, segundo José M. de Torre, a *Rerum Novarum* foi um ponto de chegada antes de se converter num ponto de partida, ou seja, o culminar de uma série de encíclicas em que Leão XIII apresentou sua visão sobre os problemas da sociedade moderna (TORRE, 1988). Entre elas, podemos citar: *Aeterni Patris* (1879), sobre a restauração da filosofia cristã conforme a doutrina de Santo Tomás de Aquino, a fim de fornecer à Igreja respostas para as profundas transformações sociais que estavam em curso; *Arcanum Divinae Sapientiae* (1880), sobre a santidade da família e os fundamentos da sociedade; *Diuturnum Illud* (1881), sobre a origem do poder civil; *Humanum Genus* (1884), sobre a maçonaria; *Immortale Dei* (1885), sobre a constituição cristã dos Estados; e *Sapientiae Christianae* (1890), sobre os deveres dos cristãos.

Além disso, diversos doutrinadores no campo do Direito do Trabalho, como Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, citam a *Rerum Novarum* como importante documento que, ao lado de acontecimentos como a Revolução Industrial, a publicação do Manifesto Comunista e a criação da Organização Internacional do Trabalho, compuseram o ambiente histórico de profundas movimentações sociais e culturais que propiciou o surgimento, fortalecimento e internacionalização do Direito do Trabalho (CORREIA, 2016; DELGADO, 2013).

A Doutrina Social da Igreja ressalta o significado, o valor e a dignidade do trabalho humano, considerando-o como uma dimensão básica da existência humana (VYMETALÍK, 1996). Nesse sentido, a pergunta de pesquisa que guiará esta monografia é: de que modo a Doutrina Social da Igreja contribuiu para o surgimento e o fortalecimento do Direito do Trabalho? Essa questão é de extrema relevância quando se levam em consideração as discussões acerca da interpretação e reta aplicação dos institutos do Direito do Trabalho, e para que os seus operadores sejam capazes de refletir acerca da origem e finalidade das normas e do embasamento de diversas práticas, a fim de encontrar, à luz dos princípios, soluções adequadas para que o Direito atinja seus objetivos. Porém, vale ressaltar que a Doutrina Social da Igreja não apresenta uma análise rigorosamente científica, nem soluções detalhadas para os complexos problemas da questão social. Como afirma João Paulo II na *Laborem Exercens*, as encíclicas sociais almejam situar a dignidade e os direitos dos trabalhadores no centro dos problemas relativos ao trabalho, a fim de motivar as pessoas a se comprometerem na busca por ações sociopolíticas que resultem num autêntico progresso do homem e da sociedade (JOÃO PAULO II, 1981).

Esta monografia será dividida em três capítulos. O Capítulo I pretende apresentar o contexto histórico dos séculos XIX e XX, assinalados por uma grande efervescência trabalhista em meio a acirradas disputas entre capitalistas e socialistas, momento em que surgiu a Doutrina Social da Igreja (doravante chamada de DSI), a Organização Internacional do Trabalho e o Direito do Trabalho, bem como sua internacionalização; a elucidação da natureza da DSI, de seus princípios e dos elementos que a constituem será objeto do Capítulo II; e as principais contribuições da DSI para o Direito do Trabalho para as legislações nacionais, principalmente no tocante aos paralelos com a legislação trabalhista brasileira, serão objeto de estudo do Capítulo III. Dessa forma, buscar-se-á fornecer elementos para defender a seguinte hipótese: a Doutrina Social da Igreja contribuiu com o fornecimento de uma base principiológica¹ para que o Direito do Trabalho surgisse e se consolidasse em âmbitos nacional e internacional.

¹ Segundo Maurício Godinho Delgado, os princípios são grandes fachos normativos, que cumprem o essencial papel de iluminar a compreensão do Direito em sua regência das relações humanas (DELGADO, 2018).

Assim, a fim de comprovar a hipótese, a pesquisa será construída com base em documentos emitidos pelo Magistério da Igreja entre 1891, data de promulgação da Carta Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, e 1991, data de promulgação da Encíclica comemorativa do centenário de publicação da *Rerum Novarum*, chamada *Centesimus Annus*, do Papa João Paulo II ². Além disso, serão utilizados artigos científicos e obras de doutrinadores do Direito do Trabalho e de historiadores, a fim de analisarmos as contribuições dos acontecimentos históricos ao âmbito jurídico trabalhista.

Enquanto objetivos gerais desta monografia, podemos citar: a contextualização do momento em que surgiram o Direito do Trabalho e a DSI; a observação do modo pelo qual a DSI busca contribuir para a definição do papel do Estado e dos cidadãos na sociedade; e a análise do modo pelo qual o Direito do Trabalho absorveu as influências do ensinamento social católico. Como objetivos específicos, elencamos a apresentação da natureza e dos princípios da Doutrina Social da Igreja, bem como suas possibilidades e limitações; a identificação dos institutos jurídicos que encontram paralelo, direta ou indiretamente, da DSI; e a análise dos princípios do Direito do Trabalho. Desse modo, almeja-se demonstrar tanto a colaboração da Doutrina Social da Igreja enquanto fornecedora de uma base principiológica para o surgimento do Direito do Trabalho quanto as intersecções entre as disposições do ensinamento católico e as normas justrabalhistas brasileiras.

² Vale ressaltar que os documentos pontifícios que compõem a Doutrina Social da Igreja não se limitam ao arco composto, de um lado, pela *Rerum Novarum* (1891), e do outro, pela *Centesimus Annus* (1991). Outros documentos podem ser inseridos no âmbito do ensinamento social católico, como a *Caritas in Veritate* (2009), do Papa Bento XVI, sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade; e a *Laudato Si'* (2015), do Papa Francisco, sobre o cuidado com o meio ambiente e a ecologia integral.

Todos os documentos do Magistério da Igreja citados na presente monografia podem ser encontrados no site do Vaticano: <http://w2.vatican.va/content/vatican/pt.html>.

2. CAPÍTULO I

2.1 Contexto histórico

De acordo com José Miguel Sardica, o nascimento da Doutrina Social da Igreja não pode ser separado das condições gerais surgidas nos séculos XIX e XX, através das revoluções políticas, culturais, transformações sociais e inovações econômicas (SARDICA, 2004). Nesse sentido, o ensino social católico, em sentido estrito, iniciou-se em resposta ao problema do trabalho nas primeiras fases da economia industrial, que em muito diferia do trabalho na sociedade pré-industrial, composta basicamente por camponeses, artesãos e corporações de ofício (SCHASCHING, 1996).

Durante o século XIX, dá-se a consolidação da sociedade moderna, com ênfase no indivíduo. No âmbito político, os estados nacionais consolidam-se à medida que o princípio da soberania torna-se base na nova organização política. No plano econômico, a afirmação do capitalismo liberal proporcionou um crescimento nunca antes visto na história da humanidade, levando ao acúmulo de capital e ao enriquecimento de alguns grupos, como comerciantes e industriais – ao contrário do que acontecia nas sociedades antigas, quando a produção limitava-se ao necessário para a subsistência (CAMACHO, 1995). Esse acúmulo é constituído, basicamente, por três fenômenos: a industrialização, o liberalismo e o capitalismo propriamente dito.

A industrialização pressupõe uma série de descobertas, fruto de desenvolvimento das ciências experimentais baseados no conhecimento da natureza e no aproveitamento de seus recursos. A aplicação dessas descobertas ao processo de produção é estimulada por dois princípios: a probabilidade de vender o que era produzido e a expectativa de obtenção de um benefício econômico com esse tipo de operação. Com o auxílio de instrumentos eficazes, o trabalhador passou a produzir mais bens em menos tempo, incrementando sua renda e capacidade aquisitiva. Após algum tempo, esse processo influiu positivamente na economia em geral, por induzir nela o crescimento também em outras áreas a partir do trabalho excedente (CAMACHO, 1995).

O capitalismo comercial do século XIII, com o nascimento da indústria artesã e o surgimento das primeiras grandes cidades, aliado aos grandes descobrimentos geográficos dos séculos XV e XVI, que abriram novas rotas comerciais e deslocaram o eixo econômico do Mediterrâneo para o Atlântico, gerou um capital que sustentou a

compra de máquinas e o início da industrialização, graças à expectativa de lucros. Esse capitalismo comercial, em breve, daria lugar ao capitalismo industrial. No contexto da industrialização, o novo modo de produção capitalista separava claramente o trabalho do capital, reduzindo o primeiro a um “puro fator de produtividade desumanizado, e concentrando no segundo o poder decisório da economia” (SARDICA, 2004, p. 15). Nesse sentido, o salário passou a ser o único nexos causal entre “trabalho” e “capital”, mero produto da lei econômica da oferta e da procura, em meio a um mercado de mão-de-obra em franco crescimento.

O liberalismo era justamente a ideologia da nascente classe burguesa, numa estreita ligação com o novo mundo das cidades e do comércio. A posse de riqueza não mais era apenas uma fonte de poder, como no período medieval, mas passou a significar a oportunidade de um enriquecimento ainda maior. A mentalidade liberal difere da que dominava as sociedades antigas, porque destaca os traços individualizadores da pessoa humana, de modo que esse enfoque axiológico fez com que essa nascente sociedade fosse mais dinâmica e menos solidária (CAMACHO, 1995). Na cultura precedente, o homem estava vinculado ao passado e integrado no grupo social em que nascera; na nova sociedade, o indivíduo passava a ser definido em função daquilo a que era capaz de alcançar.

O século XIX e o princípio do século XX são marcados por um aberto enfrentamento entre a Igreja e o liberalismo, por alguns motivos: exaltação da liberdade individual e manutenção de certas restrições em relação à autoridade; à tentativa de reduzir as matérias religiosas estritamente ao âmbito privado, retirando sua relevância social; ao crescimento dos nacionalismos, causando uma rejeição à autoridade papal e à estrutura supranacional da Igreja (CAMACHO, 1995). Ao mesmo tempo, homens, mulheres e crianças eram duramente explorados nas indústrias, despidos de adequadas condições de trabalho, com baixíssimos salários, longas jornadas e ambientes insalubres.

Diante da miséria em que vivia o proletariado industrial, como consequência do desenvolvimento econômico, Karl Marx indagou quais eram as causas daquele estado de coisas, e como se poderia sair dele. Segundo Marx, as condições econômicas, chamadas de “forças produtivas”, determinariam o processo histórico. Essas forças dependeriam das relações de produção, que são formas de relações entre os homens advindas do modo como o homem age na natureza para transformá-la. Sobre esta

estrutura econômica, constrói-se uma superestrutura, que inclui a política, a arte, a religião, entre outros. O dinamismo histórico procederia das contradições que surgem entre as forças produtivas e as relações de produção, causando uma mudança que deve ser protagonizada pelos próprios homens, à medida que eles tomassem conhecimento dessa contradição. Assim, só as classes sociais que fossem vítimas das relações de produção – a classe proletária – teriam vontade de produzir as transformações necessárias (CAMACHO, 1995).

Marx, a partir de 1849, exilado na Inglaterra, escreveu “O Capital” e conclui que o capitalismo seria destruído pela sua própria dinâmica para dar lugar ao socialismo, uma vez que o afã por acumular benefícios seria tão insaciável que os próprios capitalistas digladiar-se-iriam entre si. A abolição da propriedade privada devolveria ao homem a capacidade de apropriar-se do fruto do seu trabalho, mas de modo coletivo, e não individual. A supressão das classes sociais, assim, seria uma consequência natural desse processo, de modo que também o Estado perderia muito de seu sentido e razão de ser. De acordo com Marx, essa meta poderia ser alcançada por meio da revolução. Contudo, esta não poderia ser fruto da vontade de líderes isolados, mas deveria encaixar-se num contexto histórico adequado com condições materiais pré-revolucionárias, o qual se estaria formando com o aprofundamento das consequências negativas produzidas pela industrialização, pelo capitalismo e pela ideologia liberal. A Igreja Católica, assim como outras designações clérigas, eram vistas como instrumentos de conformação burguesa e justificação do poder das elites, sendo, assim, publicamente repudiadas pelos comunistas (RESENDE, 2011).

Em meados de 1860 e 1870, surge um “movimento social católico” em mais de um país europeu, ainda que sem a chancela do então Papa Pio IX. Seus integrantes consideravam que a solução para as misérias causadas pelo capitalismo não residia numa revolução descristianizadora, nem na luta de classes, defendendo o ingresso da moral católica no campo social, a fim de fomentar a solidariedade cristã em meio a obrigações mútuas entre patrões e operários, promovendo a pacificação social e estimulando os Estados a intervirem corretivamente nas desordens sócio-laborais (SARDICA, 2004). Dentro desse movimento, destacam-se grupos de orientação corporativista, que pretendiam a restauração de um regime baseado nas associações de pessoas que trabalhavam num mesmo setor profissional para a defesa dos seus

interesses e a promoção do bem moral e material de seus membros (CAMACHO, 1995).

Na França, esses “círculos católicos operários” visavam o aperfeiçoamento material, intelectual e moral do operariado como ponto de partida para uma melhor relação laboral e, posteriormente, para a harmonia social. Na Itália, foi fundada, na década de 1870, uma organização de assistência social católica para as classes menos favorecidas. Alemanha, Áustria, Bélgica, Hungria, Suíça, Inglaterra, Espanha e Portugal também tiveram ações semelhantes em seus territórios (SARDICA, 2004), com a difusão de círculos católicos operários, sindicatos mistos de inspiração católica, centros de estudo e apologética, congressos católicos e obras sociais, de tal modo que essas primeiras tendências católicas despertaram, no interior da burguesia crente, uma nova tomada de consciência do problema social, semeando uma “herança de pensamentos e de associações próprias que podem comparar-se com a *Internacional Socialista*” (GADILLE, 1995, p. 43).

Esse processo é coroado no pontificado de Leão XIII, que assumiu uma postura até então considerada ambígua: além de não recusar os progressos das ciências e da civilização material, mostrou que eles eram indissociáveis do aperfeiçoamento moral dos homens, clamando pela harmonização entre fé e ciência – a despeito da invasão dos poderes laicos em domínios relevantes da competência da Igreja – e julgando possível a coexistência das sociedades civil e religiosa com base na defesa da liberdade de consciência e da justiça (GADILLE, 1995). Assim, Leão XIII buscou aproximar o cristianismo aos desafios e problemas da sociedade moderna.

De fato, no período em que foi publicada a Encíclica *Sapientiae Christianae*, de 1890, que trata dos deveres do cidadão cristão, um ano antes da publicação da *Rerum Novarum*, a questão do papel dos católicos na sociedade era profundamente debatida. Questionava-se o que fazer diante de uma sociedade que se organizava conforme critérios diferentes daqueles manifestados pela doutrina da Igreja, e que impunha obrigações contraditórias aos católicos, tendo em vista a fidelidade a Deus e à pátria. Diante disso, Leão XIII estimula os cristãos a entrar em ação, a não se manterem marginalizados, numa atitude de mera condenação e não de participação.

As primeiras décadas do século XX foram marcadas pela organização da classe trabalhadora em defesa de seus interesses, considerando a crescente consciência de que

o mercado de trabalho explorava ainda mais os indivíduos quando isoladamente considerados. Verificou-se uma crescente deterioração dos mecanismos de funcionamento do Estado como consequência das crises econômicas, não mais respondendo ao modelo de concorrência perfeita. Os protagonistas passaram a ser as grandes unidades de produção, com grande intervenção no mercado e que impunham suas condições a uma massa indiferenciada de consumidores, e não mais uma multidão de agentes econômicos autônomos (CAMACHO, 1995). A quebra da Bolsa de Nova Iorque em 1929, a subsequente queda generalizada nos preços, a diminuição da produção e o aumento exponencial do desemprego afetaram com maior intensidade a classe operária.

2.2 Internacionalização do Direito do Trabalho

O processo que favorecesse a criação de uma legislação internacional que protegesse o trabalhador foi vagarosamente desenvolvido, e partia do pressuposto de que as legislações nacionais dos países não eram suficientes para proteger os operários e resolver os problemas causados pelas transformações nas relações de trabalho e de produção (NASCIMENTO, 2010).

Entre 1870 e o início da Primeira Guerra Mundial em 1914, período assinalado como “primeira globalização”³, verificou-se a afirmação dos movimentos sindicais e políticos frente à “questão social” criada pela revolução industrial, graças à extensão transnacional das legislações com foco social e à legalização dos sindicatos e do direito à greve (LEITÃO, 2016). Nesse sentido, entre 1864 e 1876, foi criada a Associação Internacional de Trabalhadores, conhecida como 1ª Internacional, cujo lema, proposto por Karl Marx e Frederich Engels, foi: “a emancipação dos trabalhadores será obra dos próprios trabalhadores”. Na primeira Conferência Internacional do Trabalho em 1890, estiveram presentes os representantes dos países em fase de industrialização, como Inglaterra, França e Alemanha⁴. Guilherme II, imperador alemão, requisitou, por

³ A primeira globalização do capitalismo ocidental foi facilitada pela segunda revolução industrial, assinalada pelos desenvolvimentos tecnológicos nos campos de comunicações e transportes, que possibilitarão um maior fluxo comercial e financeiro, além da migração das pessoas. Também vale ressaltar a expansão e o reforço da cooperação multilateral a nível internacional (LEITÃO, 2016).

⁴ Esta Alemanha, militarista e conservadora, reconfigurada em Império (II *Reich*) em 1871 graças às políticas de Bismarck, era, naquela época, sob o ponto de vista da legislação social, o país mais avançado

diferentes razões – embora relacionadas à “questão social” –, a intervenção da Igreja Católica, para que convencesse seus parceiros europeus acerca da aceitação de uma conferência internacional sobre a legislação do trabalho industrial ⁵, de forma que, no ano seguinte, o Papa promulgaria a *Rerum Novarum*, como ápice da institucionalização do Direito do Trabalho a nível internacional até a criação da OIT, em 1919 (SANTOS, 2012).

A publicação da *Rerum Novarum*, em 15 de maio de 1891, em muito contribuiu para a internacionalização do Direito do Trabalho (TRINDADE, 2014), assinalando o posicionamento da Igreja frente às mudanças ocasionadas pela Revolução Industrial, pelo liberalismo econômico e pela resposta marxista, exercendo grande influência na política e no desenrolar da problemática trabalhista nas sociedades ocidentais (SARDICA, 2004), fomentando o “sindicalismo cristão” e o surgimento dos partidos democratas-cristãos, que se firmarão sobretudo na Bélgica, França, Alemanha e Itália (TORRE, 1988). Leão XIII propunha um Estado intervencionista, com a criação de medidas preventivas e reparadoras contra a violação dos direitos trabalhistas, e sua encíclica foi um documento primordial na construção de uma mentalidade universal acerca dos direitos trabalhistas, pois deu início a uma “conscientização da classe patronal, que foi convidada a deixar de tratar o trabalhador como escravo/objeto, mas a trata-lo a partir de sua concepção humana” (TRINDADE, 2014).

Em 1897, seis anos após a publicação da encíclica leonina, realizou-se, em Zurique, o Congresso Internacional para a Proteção Operária, convocado por associações do movimento operário, elencando os grandes problemas da classe operária europeia, defendendo a intervenção do Estado, o nível das condições e regras da relação laboral e dos sistemas de previdência social. No mesmo ano, em Bruxelas, houve um

da Europa industrializada. Contudo, esse cenário convivia com uma política ambígua, pois, ao mesmo tempo em que eram aprovadas medidas repressivas em relação ao movimento operário, sindical e político, Bismarck instituirá o primeiro sistema de previdência social, que seria modelo para outros países (LEITÃO, 2016).

⁵ Na realidade, foi por causa da incidência das “obrigações sociais” nos custos da produção que o imperador alemão fomentava a realização de uma conferência internacional sobre as questões trabalhistas. As diferenças quantitativas e qualitativas entre as legislações e regulamentações nacionais foram revelando-se um obstáculo técnico à livre concorrência e ao livre-câmbio do liberalismo capitalista do final do século XIX e início do século XX (LEITÃO, 2016).

outro Congresso que objetivou analisar e comparar, jurídica e politicamente, os avanços e as modificações, desde o Congresso de Berlim, da legislação trabalhista em vários países (LEITÃO, 2016).

Em 1901, dez anos após a publicação da *Rerum Novarum*, surge a Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores, em Bruxelas. Em 1905 e 1906, da Conferência de Berna, na qual participaram quinze Estados, nasceram duas convenções: uma sobre a regulamentação dos trabalhadores envolvidos em atividades que tivessem contato com o fósforo branco, como medida protetiva à saúde; e outra dispunha sobre a proibição do trabalho noturno feminino. Foram criadas várias federações internacionais de sindicatos (tipógrafos, chapeleiros, calçados, etc) que, em 1901, deram origem ao Secretariado Sindical Internacional, passando a ser chamado, a partir de 1913, de Federação Sindical Internacional (RODGERS, 2009).

No âmbito do Tratado de Versalhes, adotado na Conferência de Paz de Paris de 1919, é criada a Organização Internacional do Trabalho, como resposta da comunidade internacional às necessidades dos trabalhadores que ainda não gozavam de ampla proteção por seus Estados. O Tratado de Versalhes assinala o surgimento de uma nova ordem internacional, reorganizando a cartografia geopolítica do mundo (particularmente, da Europa pós-imperial), e tendo como centro a Sociedade das Nações. Esta era uma organização internacional de vocação universal destinada a preservar e manter a paz no mundo, com a qual a OIT manteria uma estreita colaboração, pois se fundamenta no princípio de que a paz universal só pode ser baseada na justiça social, a fim de concretizar a dignidade do trabalhador e da organização sindical (LEITÃO, 2016). Essa é justamente a consolidação da mentalidade internacional promovida pela Doutrina Social da Igreja no final do século XIX: a missão que a OIT tomava para si caminhava em paridade com os clamores da *Rerum Novarum*, protegendo os trabalhadores a nível supranacional e fiscalizando o cumprimento de suas decisões pelos países signatárias (SANTOS, 2012). Várias associações, também de dimensão internacional, foram criadas nessa mesma época, no âmbito da iniciativa privada. O trabalho e a ação dessas entidades, por divulgarem legislações adotadas em outros países, acabariam influenciando outros governos a elaborarem e aprovarem convenções internacionais.

O texto originário da Constituição da OIT de 1919 já foi modificado seis vezes, tendo ocorrido a revisão mais importante em maio de 1944, por meio da Declaração de

Filadélfia, a qual exprime o renascer da organização que, ao contrário da Sociedade das Nações, sobreviveu à Segunda Guerra Mundial. O preâmbulo de 1919 elencava, de modo não exaustivo, matérias e questões sobre o trabalho e os trabalhadores que deveriam ser objeto da OIT (como a regulamentação das horas de trabalho, a proteção dos trabalhadores contra doenças ou acidentes de trabalho, pensões por velhice ou invalidez, afirmação do princípio da igualdade de salário no caso de haver igualdade de funções e do princípio da liberdade sindical, entre outros). A Declaração de Filadélfia precisou quais os princípios fundantes da OIT, a saber: a concepção do trabalho enquanto algo que não se confunde com uma mercadoria; a indispensabilidade da liberdade de expressão e de associação; o perigo da pobreza para a prosperidade de todos; e a necessidade de constantemente lutar pelas condições básicas dos trabalhadores. Ressaltou, ainda, a obrigação da OIT em promover nas nações programas próprios de estímulo ao emprego, elevação do nível de vida, salário mínimo para todos, efetivo direito à negociação coletiva e cooperação entre empregados e empregadores, medidas de segurança social, proteção à saúde dos trabalhadores, à infância e à maternidade.

3. CAPÍTULO II

3.1 O que é a Doutrina Social da Igreja?

A Doutrina Social da Igreja pode ser entendida como um “conjunto de ideias e ensinamentos com que a hierarquia eclesial se pronuncia acerca dos desafios e problemas existentes na sociedade em um determinado período” (SARDICA, 2004, p. 6), ou como reflexão moral que se vale tanto das ciências como da experiência religiosa (CAMACHO, 1995). Dessa forma, trata-se de um ensinamento que busca, dentro de uma mesma linha de raciocínio e permeado por valores cristãos, responder a diferentes situações históricas, ainda que se sujeite a variadas nuances em seu conteúdo no decorrer do tempo. Ildefonso Camacho fala de uma “contínua remodelação da doutrina, como consequência da reflexão que se faz, a partir da fé, sobre uma realidade em permanente mudança” (CAMACHO, 1995, p. 17).

Outras expressões que se referem a esse conjunto de ensinamentos e pronunciamentos são “discurso social da Igreja”, “ensino social da Igreja”, “magistério social”, “pensamento social católico” ou “ensino social cristão” (FONTES, 1994). Vale ressaltar que o Papa Leão XIII considerava seus ensinamentos como sendo um “conjunto de direitos e deveres que a filosofia cristã ensina”, conforme expressou em alguns momentos na redação da *Rerum Novarum*, e que o termo “Doutrina Social da Igreja” popularizou-se com o Papa Pio XI, e foi amplamente difundido com o Papa João Paulo II. Contudo, muitos acreditam que o termo “doutrina” não é o mais adequado para expressar o dinamismo que emerge dos documentos quando estudados em seu contexto, preferindo falar de “ensinamento social”. O Papa Paulo VI, nessa linha de entendimento, buscou reforçar que o momento doutrinal age em interação contínua com as análises sociais e a experiência derivada das ações concretas, de modo que a função magisterial anime o ministério pastoral no comprometimento para com a solução dos problemas sociais (CAMACHO, 1995). O método da doutrina social é indutivo, pois observa e analisa o comportamento humano a partir de uma antropologia que tem, como centro, o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a doutrina social consiste na busca pelas relações fundamentais que existem entre as pessoas em virtude a própria humanidade (MINNERATH, 2008).

No que toca à periodização, a DSI pode ser dividida em quatro períodos. O primeiro corresponde aos anos do pontificado do Leão XIII, de 1878 a 1903, momento

em que a Igreja buscava seu lugar numa sociedade em ebulição social e cultural, em meio a reações à ordem liberal e à emergência do movimento socialista e marxista. O segundo período se refere aos pontificados de Pio XI (1922-1939) e Pio XII (1939-1958), marcado pela resposta católica ao comunismo russo e à miséria de capitalismo pós-1929 e à ofensiva dos totalitarismos da Segunda Guerra Mundial. Alcançada a paz e reconstruída a Europa, segue-se o terceiro período, impactado pelo Concílio Vaticano II e pelo pontificado de João XXIII (1958-1963). Haveria ainda um quarto período, referente aos pontificados de Paulo VI (1963-1978) e de João Paulo II (1978-2002), os papas pós-conciliares, que trataram de temáticas doutrinárias e sociais mais atuais, como a secularização do mundo ou as novas formas de pobreza e exclusão geradas pelos desníveis do desenvolvimento global (MAUGENEST, 1985 *apud* SARDICA, 2004, p. 9). Os documentos de fundo social publicados pelos papas Bento XVI e Francisco também podem ser incluídos na quarta fase, pois abordam os desafios da sociedade globalizada, tais como o desenvolvimento humano de modo integral e os cuidados necessários para com o meio ambiente.

É importante ressaltar que a DSI constitui-se em uma ética social que busca trazer os princípios evangélicos para a sociedade e a legislação, e não em uma ideologia ou ciência social (CRUZ, 1994). Nesse sentido, Peter Stilwell afirma que a DSI “não apresenta um modelo acabado de vida em sociedade, caracterizando-se antes pela afirmação de valores ou sentidos que devem estar presentes nas relações humanas, qualquer que seja o modelo organizativo escolhido por uma determinada comunidade social” (STILWELL, 1994, p. 15 e 27). Conforme José Miguel Sardica, a *Rerum Novarum* não tinha por fim ser a solução definitiva para o mundo do trabalho, mas diagnosticar, face ao liberalismo e ao socialismo, os males da sociedade e do sistema industrial, oferecendo uma leitura sobre a questão social e uma contribuição para sua resolução (SARDICA, 2004). Outros autores entendem que a Doutrina Social da Igreja é uma espécie de terceira via entre capitalismo e socialismo (MAYEUR, 1986). Contudo, o Papa João Paulo II refutou esse entendimento na Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, ao afirmar que a DSI não pertence ao domínio da ideologia, mas sim ao domínio da teologia, e em especial da teologia moral que enfoca a sociedade, a economia e o trabalho “não apenas como produção, mas como explicitação da pessoa humana”:

A doutrina social da Igreja não é uma “terceira via” entre o capitalismo liberalista e o coletivismo marxista, nem sequer uma possível alternativa a outras soluções menos radicalmente contrapostas: ela constitui, por si mesma, uma categoria. Não é tampouco uma ideologia, mas a formulação acurada dos resultados de uma reflexão atenta sobre as complexas realidades da existência do homem, na sociedade e no contexto internacional, à luz da fé e da tradição eclesial. A sua finalidade principal é interpretar essas realidades, examinando a sua conformidade ou desconformidade com as linhas do ensinamento do Evangelho sobre o homem e sobre a sua vocação terrena e ao mesmo tempo transcendente; visa, pois, orientar o comportamento cristão. Ela pertence, por conseguinte, não ao domínio da ideologia, mas da teologia e especialmente da teologia moral (JOÃO PAULO II, 1987).

Uma grande quantidade de documentos pode ser incluída no acervo da Doutrina Social da Igreja: *Rerum Novarum* (1891), de Leão XIII; *Quadragesimo Anno* (1931), de Pio XI, sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica no 40º aniversário da encíclica de *Rerum Novarum*; *Mater et Magistra* (1961), sobre a evolução da Questão Social à luz da Doutrina Cristã, e *Pacem in Terris* (1963), sobre a paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade, ambas do Papa João XXIII; a constituição pastoral *Gaudium et Spes* (1965), sobre a Igreja no mundo atual; *Populorum Progressio* (1967), sobre o desenvolvimento dos povos, e *Octagesima Adveniens* (1971), por ocasião do 80º aniversário da Encíclica *Rerum Novarum*, ambas do Papa Paulo VI; *Laborem Exercens* (1981), sobre o trabalho humano, *Sollicitudo Rei Socialis* (1987), em comemoração ao 20º aniversário da *Populorum Progressio*, e *Centesimus Annus* (1981), em comemoração aos 100 anos da *Rerum Novarum*, pelo Papa João Paulo II. Além desses tradicionais documentos católicos, também podem ser incluídos a encíclica *Caritas in Veritate* (2009), do Papa Bento XVI, sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade; e a *Laudato Si'* (2015), do Papa Francisco, sobre o cuidado devido para com o meio ambiente, considerado de forma integral. Esses documentos são referências na Doutrina Social da Igreja, mas não esgotam o desenvolvimento de todo o seu conteúdo, que abrange tópicos como dignidade da pessoa humana, família, comunidade política, comunidade internacional, meio ambiente, trabalho, entre outros.

A *Rerum Novarum* foi o primeiro texto oficial emanado pela Santa Sé que aborda os problemas derivados da sociedade industrial; contudo, ela teve um longo período preparatório, à medida que a tomada de consciência da miséria operária,

expressa na movimentação dos círculos sociais católicos e em muitos ambientes eclesiásticos, confluíam e contribuía para tornar a “questão social” uma preocupação central do pensamento cristão (SARDICA, 2004). Ainda quando era Núncio e Cardeal, em Bruxelas, na década de 1840, Gioacchino Pecci (nome de batismo do futuro Papa Leão XIII) tivera a oportunidade de observar a nascente realidade industrial no norte da Europa. Como Arcebispo de Perugia, mostrava-se preocupado e solidário com a miséria social, momento em que elaborou duas cartas pastorais, em 1877 e 1878, nas quais discorria sobre a condenação da usura e o elogio do trabalho; a ideia de que a Igreja não era inimiga da técnica, da ciência ou da civilização, mas sim da moderna economia política que submetia o homem à máquina; e a denúncia do pesado fardo a que eram submetidos os operários (SARDICA, 2004).

Em sua primeira encíclica, em 1878, o recém-eleito Leão XIII condenou o socialismo por atacar o direito natural à propriedade e acenou ao associativismo operário sob patrocínio religioso (MAYEUR, 1986). Na encíclica *Humanum Genus*, em 1884, elogiou as “corporações operárias destinadas a proteger, sob a tutela da religião, os interesses do trabalho e os costumes dos trabalhadores”. Em um discurso de 1889, em Roma, chegou a defender a intervenção dos poderes públicos em nome das classes laboriosas e em favor da justiça social, além de exortar os patrões a não ceder à tentação do lucro desproporcionado (SARDICA, 2004).

Wilhelm Emmanuel von Ketteler foi um importante bispo alemão que influenciou Leão XIII a publicar algo relacionado à Questão Social. Mais de vinte anos antes da publicação da *Rerum Novarum*, o Ketteler, chamado pelo próprio Leão XIII como “nosso grande predecessor no âmbito da questão social”, defendia a proibição de trabalho de crianças nas fábricas. Seu pensamento social partia de uma ênfase na caridade pessoal como meio de remediar os sofrimentos dos trabalhadores industriais em sua região, a fim de apoiar os principais objetivos dos nascentes movimentos operários. Enquanto bispo de Mainz, entre 1850 e 1877, produziu diversos escritos e sermões reconhecendo a necessidade de legislações para proteger os trabalhadores (REGAN, 2014).

Ketteler respondeu à ausência de consenso social em 1848 – portanto, mais de 40 anos antes da *Rerum Novarum* – através de uma série de seis sermões, chamados de *Advent Sermons* e, através deles, estabeleceu o panorama teórico para o que seria chamado de “pensamento social católico moderno”, declarando princípios sociais,

preocupações e objetivos do catolicismo romano frente às oportunidades e ameaças das políticas seculares modernas. Era uma espécie de manifesto disponibilizado apenas um ano depois do Manifesto Comunista de Marx e Engels, cujo objetivo era permanecer enraizado nas tradições católicas enquanto articulava sua teoria social através de uma moderna linguagem de direitos subjetivos, reconhecendo o valor da representação política e rejeitando o individualismo frequentemente associado com o liberalismo e a democracia (O'MALLEY, 2009). Ketteler foi capaz de ler os sinais dos tempos e de identificar o perigo das soluções oferecidas por posições sociais radicais, tais como o comunismo, e dirigiu-se à esfera pública através de uma linguagem de direitos que enfatizava os clamores das pessoas e da Igreja em relação à “Questão Social” de um modo claramente moderno (O'MALLEY, 2009). Os *Advent Sermons* representaram um marco na abordagem da Igreja Católica em relação à modernidade. Ketteler assegurava a relevância da voz da Igreja em meio a uma esfera pública cada vez mais secular.

Em 1885, o Papa anunciou a intenção de redigir uma encíclica social, e em 15 de maio de 1891 ⁶, a *Rerum Novarum* foi dada ao mundo em Roma. Ildefonso Camacho (1995) assevera que essa encíclica compõe-se de três partes distintas: na introdução, são descritas e analisadas as consequências da industrialização na situação da classe operária, e é justificada a intervenção da Igreja diante da miséria da classe operária; na primeira parte, a solução apresentada pelo socialismo (de transformar a propriedade privada em comum) é criticada e recusada, pelas seguintes razões: prejudicaria os próprios operários; seria uma injustiça, porque a propriedade privada decorreria de um direito natural; seria contrária aos deveres do Estado; e perturbaria a ordem social. Na segunda parte, apresenta-se a solução para a “questão social” baseada nos contributos da Igreja e do Estado, bem como num código de deveres e direitos mútuos de patrões e operários, numa perspectiva de reencontro entre capital e trabalho. Nesse contexto, estimula-se fortemente o direito à associação como instrumento de reconciliação entre proprietários e trabalhadores.

Leão XIII ressaltou a desigualdade criada com o acelerado progresso e a concentração de capital nas mãos de poucos, denunciando a “deflagração de um conflito” que ameaçava não ter fim se não fossem tomadas as medidas eficazes

⁶ Michael Walsh resalta um fator propício para a promulgação da *Rerum Novarum* em 1891: na Itália, nesse mesmo ano, estava sendo fundado o Partido Socialista (WALSH, 2002).

(SARDICA, 2004). A solução socialista foi criticada duramente porque a supressão da propriedade privada seria “sumamente injusta”, já que violaria direitos naturais dos próprios trabalhadores, tendendo para a “subversão completa do edifício social”. O capitalismo individualista e selvagem também foi alvo de duras críticas, uma vez que Leão XIII asseverou que o direito de propriedade não poderia ser encarado como absoluto e ilimitado, pois trazia consigo um conjunto de deveres advindos da condição de proprietário, haja vista a destinação comum dos bens e a necessidade de partilhar e de ajudar aos mais necessitados, numa economia de fraternidade. Assim, não se justificaria a abolição da propriedade privada, como propunham os socialistas. Quanto ao Estado, a *Rerum Novarum* atribuiu-lhe uma dupla tarefa em relação à propriedade privada: não só deveria garantir a posse privada com o império e a ajuda das leis, mas também promover a difusão da propriedade, de forma que todos os grupos tenham acesso a ela (CAMACHO, 1995). Nesse sentido, o salário deveria ser suficiente, a fim de permitir o acúmulo de algum patrimônio.

Outra característica do socialismo, contra a qual a encíclica leonina se debruçou, foi a consideração da luta de classes como destino incontestável da sociedade. A respeito dessa questão, a Igreja interpretou a sociedade em termos de harmonia, e não de conflito:

O erro capital na questão presente é crer que as duas classes são inimigas natas uma da outra, como se a natureza tivesse armado os ricos e os pobres para se combaterem mutuamente num duelo obstinado. Isto é uma aberração tal, que é necessário colocar a verdade numa doutrina contrariamente oposta, porque, assim como no corpo humano os membros, apesar da sua diversidade, se adaptam maravilhosamente uns aos outros, de modo que formam um todo exatamente proporcionado e que se poderá chamar simétrico, assim também, na sociedade, as duas classes estão destinadas pela natureza a unirem-se harmoniosamente e a conservarem-se mutuamente em perfeito equilíbrio. Elas têm imperiosa necessidade uma da outra: não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital (LEÃO XIII, 1891).

De forma sucinta, Johannes Schasching afirma que a *Rerum Novarum* apontou que a solução para a questão do trabalho deveria perpassar as seguintes condições: os operários jamais poderiam ser tratados como escravos; salários justos deveriam ser pagos; necessidade de reconhecimento de uma legislação protetiva para o trabalhador, principalmente para salvaguardar mulheres e crianças; e gozo, por parte dos operários, da oportunidade de adquirirem propriedade privada. Nesse contexto, três atores teriam

que trabalhar juntos a fim de alcançar essas condições: a Igreja, por meio do seu ensino moral e apoio às ações sociais; o Estado, promulgando legislações sociais que humanizariam a situação do trabalho, mas sem dominar os cidadãos ou substituí-los na realização de atividades próprias a eles; e os próprios trabalhadores, através de atividades que encontrem expressão na formação de associações de caráter econômico, social, espiritual e cultural. Essas associações seriam uma derivação do direito natural, de modo que ao Estado não seria permitido intervir em seu funcionamento ou proibi-las (SCHASCHING, 1996).

Em 1931, quarenta anos depois da publicação da *Rerum Novarum*, o Papa Pio XI publicou a encíclica *Quadragesimo Anno* em meio a uma complicada situação social: havia grande concentração de poder por parte do capitalismo liberal que não só explorava o trabalho, mas que buscava dominar o Estado. No âmbito do trabalho, houve uma similar concentração de poder por influência do socialismo, especialmente em sua forma radical, o comunismo, que tornou a luta de classes mais feroz. Os sistemas totalitários prometeram soluções ainda mais radicais: comunismo, no Oriente; nacional socialismo, na Alemanha; e fascismo, na Itália. Com a *Quadragesimo Anno*, Pio XI buscou alcançar dois objetivos: eliminar o conflito entre os católicos; e oferecer uma nova ordem à sociedade além do capitalismo liberal e do coletivismo, tanto em suas formas fascistas quanto comunistas. Diversas ideias da *Rerum Novarum* são desenvolvidas, e é criticada a distribuição do produto social entre capital e trabalho: para que esta seja mais justa, dever-se-ia promover um incremento nas oportunidades para que os operários também adquirissem suas propriedades privadas através de um justo salário (SCHASCHING, 1996). Este seria determinado pelos seguintes pontos: necessidades do trabalhador e de sua família, pela situação da empresa e sua capacidade de sobrevivência no mercado, e pelo bem comum (numa visão totalizadora do significado da atividade econômica).

Quanto ao que tange às necessidades do trabalhador e de sua família, fica claro na encíclica o postulado do salário familiar: sem negar o valor que tem a contribuição dos outros membros da família para o sustento de todos, deseja-se evitar que as mães de família se vejam obrigadas a trabalhar por conta de exigências econômicas ⁷. A situação

⁷ É importante compreender a justificativa para o postulado do “salário familiar” dentro de seu contexto histórico. As mulheres ainda não haviam conquistado seu espaço na sociedade, com toda sua

da empresa como componente de determinação dos salários tem uma dupla dimensão: as exigências salariais não devem ser tão elevadas a ponto de colocar em risco a sobrevivência da empresa, mas as eventuais dificuldades não podem servir sempre de desculpas para manter os salários excepcionalmente baixos (CAMACHO, 1995). Nesse aspecto, Pio XI sustenta que não tem direito de subsistir uma empresa que não esteja em condições de pagar uma justa remuneração aos seus trabalhadores. Quanto ao terceiro item (que se relaciona ao bem comum), uma visão acerca do significado da atividade econômica deve contemplar duas relações macroeconômicas: entre o nível de salários e empregos e entre o nível de salários e o nível de preços. Nesse sentido, o salário não é apenas objeto de um contrato individual entre trabalhador e patrão: a dimensão social da economia demanda contemplá-lo enquanto uma das macromagnitudes-chave da economia, não sendo uma questão meramente técnica, mas também moral (CAMACHO, 1995). A *Quadragesimo Anno* ainda acena para a possibilidade de a relação entre empregador e empregado ir além do contrato salarial individual e passar a incluir uma espécie de parceria entre capital e trabalho: Pio XI afirma que o sistema salariado não é imoral, mas afirma que poderia ser melhorado com elementos do contrato de sociedade, inserindo o domínio dos operários e empregados na administração ou a participação, em certa medida, dos benefícios percebidos (CAMACHO, 1995).

Pio XI, contudo, assevera que essas medidas seriam necessárias para introduzir a justiça nas relações trabalhistas, mas que não representam o fim último: um justo relacionamento entre capital e trabalho só seria possível através de um estabelecimento de uma nova ordem social em que os conflitos entre capital e trabalho sejam eliminados graças a uma ordem corporativa, sem hostilidades entre as classes, mas com a concepção de possuírem diferentes funções sociais. Este é um ambicioso avanço em relação à *Rerum Novarum*: enquanto esta almejava tratar “sobre a condição dos operários”, aquela tinha no título a expressão “sobre a restauração da ordem social e seu aperfeiçoamento, de conformidade com a lei evangélica”. Dessa forma, a *Quadragesimo Anno* considera que as questões trabalhistas não podem ser analisadas

potencialidade, em 1931, data de publicação da *Quadragesimo Anno*, motivo pelo qual se estimulava que as mães se dedicassem aos cuidados da família em detrimento de uma “dupla jornada”, como é comum nos dias atuais. Em vista disso, o postulado do “salário familiar” era de grande importância, pois estimularia a concessão de salários que atendessem, efetivamente, às necessidades de toda a família.

isoladamente, mas apenas em conexão com uma ampla reforma social que compreenderia tanto uma reforma estrutural quanto uma de consciências. Esta reforma espiritual seria levada a cabo pelas associações católicas envolvidas nas questões trabalhistas, com o fim de formar, aos poucos, uma nova mentalidade que promovesse a harmonia de classes. Porém, apesar das consideráveis contribuições à melhoria da situação dos trabalhadores e à superação da luta de classes, as associações católicas não conseguiram criar as condições para uma nova ordem corporativa, citada por Pio XI (SCHASCHING, 1996).

Ainda que a *Rerum Novarum* e a *Quadragesimo Anno* não defendessem algo inédito (uma apropriada intervenção estatal e auto-organização do trabalho já estava sendo vivenciada em alguns países), a publicação das encíclicas de cunho social foi extremamente importante, conforme afirma Johannes Schasching:

Os documentos sociais da Igreja formularam decisivos princípios éticos para a solução da questão trabalhista: o princípio da dignidade do trabalhador enquanto pessoa; a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da solidariedade como uma corresponsabilidade das forças sociais para a solução dos problemas sociais; e, finalmente, o princípio do bem comum, que obriga não só a autoridade estatal, mas também os cidadãos e as forças sociais (SCHASCHING, 1996, p. 58).

O Papa Pio XII, cujo pontificado foi de 1939 a 1958, não publicou encíclicas sociais, possivelmente por entender que o essencial já havia sido dito na *Rerum Novarum* e na *Quadragesimo Anno*. De modo geral, o pontífice se utiliza majoritariamente das Mensagens Radiofônicas de Natal para fazer pronunciamentos que ressaltem a preocupação central de seu magistério: a instauração de uma paz estável entre os povos (CAMACHO, 1995). O cerne era eminentemente político, e a ordem econômica era concebida como substrato para essa paz. A partir de 1950, ele desenvolveu o pensamento de que o modelo socioeconômico ideal abrangeria uma economia de livre empresa, não centralizada, que permitisse uma ágil cooperação entre todos os setores econômicos, com o Estado desempenhando um importante papel para o alcance do bem comum. A proposta corporativista da *Quadragesimo Anno* começou a gerar mal-entendidos, dada sua indevida identificação com o corporativismo de Estado (de marcado caráter autoritário); contudo, Pio XII continuou apostando nele como forma de superar as distinções entre empregados e empregadores.

Ildefonso Camacho (1995) afirma que há diferenças notáveis entre os pontificados de Leão XIII, Pio XI e Pio XII. Leão XIII defronta-se contra o socialismo e o liberalismo (o primeiro, enquanto movimento social que propunha revolução na sociedade; o segundo, como nova ordem social surgida da industrialização). Trinta anos mais tarde, quando começava o pontificado de Pio XI, o capitalismo havia entrado em diversas crises e o socialismo se apresentava como alternativa, época em que emergiram os totalitarismos, tais como o coletivismo russo e a ideologia fascista. Os documentos de Pio XI criticam duramente tanto as ditaduras capitalistas quanto os regimes socialistas (*Quadragesimo Anno*), bem como o comunismo (no documento *Divini Redemptoris*) e o nazismo (no documento *Mit brennender Sorge*). Pio XII, por sua vez, contribuiu de forma positiva para o “estabelecimento de uma nova ordem social submetida a princípios morais independentes da vontade do governador e inspirado no respeito à dignidade da pessoa humana” (CAMACHO, 1995, p. 23).

Em 1961, o Papa João XXIII publicou a encíclica *Mater et Magistra*, em comemoração aos 70 anos de lançamento da *Rerum Novarum*, podendo ser considerado como um documento de transição, inaugurando uma nova fase na Doutrina Social da Igreja, a qual seria consolidada no Concílio Vaticano II. Após a 2ª Guerra Mundial, verificou-se uma clara opção em favor da democracia, que foi o pano de fundo para um grande desenvolvimento econômico, manifestado nas altas taxas de crescimento e num notável aumento do bem-estar social (CAMACHO, 1995). Consolida-se o Estado de Bem-Estar Social: a administração pública intervém cada vez mais na orientação econômica dos povos, ao mesmo tempo em que contribui mais efetivamente para a satisfação das necessidades dos cidadãos. Nesse sentido, o novo documento social focou nas inovações econômicas e tecnológicas (entre elas, a descoberta do poder atômico, o crescimento da indústria química, a difusão do automobilismo e os meios de comunicação internacional) em relação à proteção da unidade e da dignidade do gênero humano. Foi a primeira encíclica a dar grande atenção à crescente interdependência social que se estava assentando nos países industrializados do Ocidente (SCHASCHING, 1996), afirmando que as políticas sociais de alguns Estados e o livre acesso à educação abriu caminho à democratização e a uma progressiva substituição das estruturas de classes por grupos plurais de interesses que rivalizam uns com os outros. Esse processo de globalização, no entanto, foi acompanhado de uma crescente despersonalização das relações e da perda gradual da noção de solidariedade.

A *Mater et Magistra* afirma que a encíclica do Papa Leão XIII possuía cinco princípios básicos reinantes: o trabalho não é mercadoria, de modo que sua retribuição deveria ser fixada de acordo com as leis da justiça e da equidade; a propriedade privada é um direito natural, mas tem intrinsecamente uma função social; o Estado não pode permanecer à margem das atividades econômicas e deve velar sobre as condições de vida dos trabalhadores e dos contratos de trabalho; existe um direito natural de os trabalhadores formarem “associações próprias ou mistas”; e as relações entre trabalhadores e empresários devem fundamentar-se na solidariedade humana e na fraternidade cristã (CAMACHO, 1995).

Na encíclica de João XXIII, o princípio da subsidiariedade é reforçado na articulação entre iniciativa privada e poder civil. Em relação ao salário, repete-se uma ideia já difundida em documentos anteriores – de que a fixação do salário não pode ser confiada à livre concorrência de mercado, exigindo uma condição mínima e quatro critérios para determinar o salário. A condição é que o salário permita ao trabalhador manter um nível de vida digna, e de fazer frente às suas necessidades familiares. Os critérios são: a efetiva contribuição do trabalhador para a produção econômica; a situação financeira da empresa em que trabalha; as exigências do bem comum da respectiva comunidade política, de modo a obter o máximo de emprego da mão-de-obra em toda a nação; e as exigências do bem comum universal, ou seja, das comunidades internacionais, diferentes entre si quanto à extensão e aos recursos naturais que dispõem (CAMACHO, 1995). O tema sindical recebe forte impulso na *Mater et Magistra*, pois considera os sindicatos como entes extremamente importantes na orientação da economia de um país, pois eles permitem que as vozes dos trabalhadores sejam ouvidas nos ambientes em que se tomam decisões sobre a economia nacional: Sua finalidade não é mais a mobilização do trabalhador para a luta de classes, mas sim o estímulo à colaboração, o que se verifica principalmente por meio de acordos estabelecidos entre as associações de trabalhadores e empresários (JOÃO XXIII, 1961).

Na *Pacem in Terris*, encíclica de João XXIII a respeito da paz, o Papa promove um avanço na doutrina ao declarar, de modo mais completo e orgânico, os direitos humanos, e situá-los como pedra angular de toda doutrina política. Eles são divididos em cinco capítulos: direitos relativos à existência e aos meios necessários para sua conservação; direitos relativos à vida livre do espírito; direitos relativos à comunidade familiar; direitos econômicos e sociais; e direitos civis e políticos.

Após o Concílio Vaticano II, que se realizou de 1962 a 1965, convocado pelo Papa João XXIII e concluído pelo Papa Paulo VI, a Doutrina Social empenhou-se em um compromisso mais efetivo de transformação das estruturas da sociedade. A *Populorum Progressio*, de Paulo VI, refletiu o chamado da Igreja a se converter na voz dos oprimidos e excluídos da sociedade, destacando as medidas em favor dos povos subdesenvolvidos como meio de a Doutrina Social da Igreja colaborar na consolidação da justiça, social e internacionalmente, transmitindo uma visão ética e cristã do desenvolvimento, numa concepção integral do homem (CAMACHO, 1995). Reforça, assim, o caráter aberto e interdependente das econômicas nacionais, bem como a necessidade de um desenvolvimento solidário que coloque em primeiro plano a responsabilidade conjunta pelo progresso da humanidade, na qual os países ricos têm um dever de assistência ao chamado Terceiro Mundo. Nesse contexto, propõe uma ação coordenada entre Estado e iniciativa privada, estruturada em quatro níveis: reforma agrária; industrialização que não seja brusca e não leve à distorção das estruturas; programa de progresso social; e programa de promoção espiritual. A carta apostólica *Octagesima Adveniens*, também do Papa Paulo VI, enfoca o campo político e sua relação com os problemas modernos, tais como a urbanização, o êxodo rural, as formas de discriminação, o uso indiscriminado da natureza, etc.

João Paulo II repetidamente aborda, na *Centesimus Annus*, de 1991, a necessidade de substituir o conflito de classes de outrora por uma “cultura do trabalho”, a fim de termos condições de adequadamente abordar os desafios do século XXI. A cultura do trabalho seria composta por uma série de elementos, que são divididos em quatro dimensões pela DSI: dimensões pessoal, econômica, social, espiritual e cultural (SCHASCHING, 1996).

As proposições da Doutrina Social da Igreja a respeito do trabalho só podem ser compreendidas se vistas a partir da fundamental dimensão pessoal. João Paulo II, na *Laborem Exercens*, afirma que “no início do trabalho humano está o mistério da criação”. O homem estaria no centro da criação com a dupla missão de autorrealização e de desenvolvimento da criação que, ao fim, constituiria a dignidade do próprio homem, porque, “por meio do trabalho, o homem não só transforma a natureza, adaptando-a tendo em vista suas próprias necessidades, mas ele também encontra satisfação enquanto ser humano e, em certo sentido, torna-se ainda mais humano” (JOÃO PAULO II, 1981, nº 9). Nessa ótica, o trabalhador não é objeto ou mercadoria, mas pessoa.

Consequentemente, ele deve ter precedência sobre todos os fatores materiais da economia (SCHASCHING, 1996). Isso não reflete um posicionamento utópico por parte da Igreja, como se fosse ignorada a importância do capital, mas explicita que a preocupação última se encontra em situar o valor ético-religioso do trabalho humano no centro da ordem econômica e dos problemas relacionados ao trabalho.

Em relação à dimensão econômica do trabalho, a *Quadragesimo Anno* lembra que a Igreja não tem competência em “questões técnicas”, mas confronta todo e cada sistema econômico à correspondência com a dignidade humana. Nesse âmbito, os sistemas coletivistas e excessivamente centralizados economicamente são condenados porque contrários à dignidade da pessoa humana e à livre natureza da sociedade (SCHASCHING, 1996). Pio XI atesta que o problema não está em um lado contribuir com o capital e, outro, com o labor, mas sim no modo como esses dois fatores se relacionam, e em como a economia como um todo desempenha seu papel em relação ao bem comum.

Assim, de acordo com Johannes Schasching, a carta *Centesimus Annus* propõe alguns critérios para um sistema econômico eticamente justificável: primeiramente, a propriedade privada tem uma função social com base na destinação universal dos bens; em segundo lugar, o trabalho é livre, envolvendo corresponsabilidade e participação; em terceiro, é dada importância à iniciativa econômica e ao empreendedorismo; quarto, a encíclica reconhece a legitimidade do lucro enquanto “regulador dos negócios”, mas o único; quinto, a fim de garantir que as necessidades básicas de toda a sociedade sejam satisfeitas, a encíclica insiste em que o mercado e os processos econômicos devem ser controlados, de forma apropriada, pelas forças sociais e pelo Estado (SCHASCHING, 1996).

Baseando-se nos ensinamentos sobre os valores pessoal e econômico do trabalho, a DSI formulou algumas questões: a primeira delas relaciona-se ao direito ao trabalho. Quando o ensino social católico fala de direito ao trabalho, baseia-se em duas premissas. Em uma economia construída sobre a divisão do trabalho, o trabalho sempre é parte de um determinado sistema econômico e de um determinado processo econômico. Assim, segundo a *Centesimus Annus*, o trabalho é dependente do direito factual desse sistema, e determinado por ele. Por isso, não pode haver uma solução universalmente válida para a concretização do direito ao trabalho. A outra premissa é que, justamente porque o trabalho contém uma dimensão essencialmente humana, as

forças sociais e o Estado tem a obrigação de criar condições nas quais o indivíduo possa realizar seu direito e seu dever de trabalhar (SCHASCHING, 1996). É por esse motivo que os documentos sociais afirmam que o desemprego é um “flagelo terrível”, um “pesadelo”, especialmente quando envolve jovens. Na *Centesimus Annus*, João Paulo II afirma que “uma sociedade na qual esse direito é sistematicamente negado, na qual as políticas econômicas não permitem que os trabalhadores gozem de níveis satisfatórios de emprego, não pode ser justificada de um ponto de vista ético, nem poderá alcançar a paz social”.

Outra questão formulada pela DSI refere-se ao salário justo, tema central da dimensão econômica do trabalho. João Paulo II, na *Laborem Exercens*, afirma que a questão da justa remuneração é o “problema central das éticas sociais” e funciona como um “meio concreto de verificar a justiça de todo um sistema econômico”. A *Rerum Novarum* fala de um salário que permita ao trabalhador “manter uma vida digna com sua esposa e filhos em meio a um razoável conforto”. De modo parecido, a *Quadragesimo Anno* ressalta que o salário deve ser suficiente para “o trabalhador e sua família”, adicionando que, sempre que possível, devem ser percebidas “provisões adicionais” a fim de fazer justiça a suas famílias. A *Mater et Magistra* adiciona um novo aspecto: a fim de determinar a justa remuneração, deve ser levada em consideração a contribuição do indivíduo a todo o esforço econômico, pensando não apenas no bem da nação, mas no de toda a economia mundial. A *Laborem Exercens* explica o significado disso: uma justa remuneração deve ser “suficiente para o trabalhador estabelecer e manter sua família, e ter segurança para o futuro” (SCHASCHING, 1996).

A terceira questão que emerge na DSI sobre a relação entre as dimensões pessoal e econômica é o acesso à propriedade privada, pois a participação do trabalho na propriedade e no trabalho é altamente desejável. A *Rerum Novarum* menciona sua possibilidade e necessidade, e a *Quadragesimo Anno* expressa a convicção de que “no futuro, somente uma justa distribuição dos frutos de produção será permitida permanecer nas mãos da riqueza, e que uma ampla parte será conferida aos trabalhadores” – não apenas sob a forma de um justo salário destinado ao consumo, mas também na forma de propriedade econômica. A *Mater et Magistra* sublinha que o trabalho deve resultar em propriedade, precisamente tendo em vista o relacionamento entre propriedade e liberdade pessoal.

A dimensão social do trabalho também é um elemento importante para a construção de uma cultura do trabalho. A *Mater et Magistra* assevera que “com o crescimento da economia, sucede-se um correspondente desenvolvimento da sociedade”. Após o fim da Guerra Fria, a ideologia da luta de classes não encontrou mais tanto respaldo em meio aos trabalhadores. O documento social *Pacem in Terris*, também do Papa João XXIII, diz que a ascensão da classe trabalhadora é um progresso dos mais importantes, ao mesmo tempo em que esforços são feitos nos países democráticos para resolver as questões concernentes ao trabalho. Os problemas advindos das tensões entre capital e trabalho e da interdependência entre ambos passaram a ser concebidas como conflitos de interesses, e não mais em termo de uma luta de classes (SCHASCHING, 1996). Assim, o ensino social da Igreja passou a fomentar a compreensão de que o trabalho une as pessoas e “constrói uma comunidade”.

Ainda que a questão da luta de classes tenha passado por mudanças substanciais nos países ocidentais industrializados, a defesa dos interesses existenciais dos trabalhadores ainda permanece uma tarefa essencial de uma “cultura do trabalho”. É por esse motivo que o Concílio Vaticano II fala de um direito humano fundamental a que os trabalhadores tenham a liberdade de associarem-se a fim de representar seus interesses (*Gaudium et Spes*, nº 68). A *Laborem Exercens* acrescenta que as associações são um “fator positivo da ordem social”, e um “elemento essencial da vida social” (SCHASCHING, 1996).

João Paulo II, na *Centesimus Annus*, usa o termo “ecologia social do trabalho”, referindo-se ao fato de que a sociedade atual é veementemente influenciada por uma tendência que aponta à individualização e à privatização, o que pode representar um aspecto positivo; no entanto, os desafios da sociedade moderna, tanto em níveis nacionais quanto internacionais, exigem uma forte solidariedade enraizada nos relacionamentos humanos existentes dentro e fora dos níveis sociais (SCHASCHING, 1996). Com base nesse aspecto, segundo a Doutrina Social da Igreja, a humanização das relações de trabalho representa um importante pilar para o fomento da solidariedade, porque o trabalho “une as pessoas e constrói a comunidade”, como afirma a *Laborem Exercens*.

Nesse contexto, a DSI refere-se expressamente à relação entre a organização do trabalho e a família, estando convencida de que a superação da mentalidade

individualista exige um “compromisso concreto com a solidariedade e a caridade”, que necessariamente começa na família, conforme expresso na *Centesimus Annus*. Essa mesma encíclica pontua que a solução marxista falhou porque perverteu o direito do trabalho e destruiu a solidariedade fundada no trabalho. Afirma-se, assim, que são necessárias “redes de solidariedade” para evitar que a sociedade se torne “uma massa anônima e impessoal”.

A dimensão espiritual e intelectual da cultura do trabalho tem por base três princípios: primeiro, o trabalho humano considerado como expressão da atividade criadora de Deus, o que sugere criatividade e responsabilidade; segundo, o trabalho como imitação de Cristo, que não era apenas o “filho do carpinteiro”, mas também comparava as atividades humanas com as características do Reino de Deus; terceiro, dado os sofrimentos advindos do trabalho, a espiritualidade considera-o como oportunidade de partilhar da Cruz de Cristo em sua fertilidade redentora e salvífica (SCHASCHING, 1996). Em suma, a dimensão espiritual e intelectual busca passar de uma condição “um pouco melhor que a dos escravos” (*Rerum Novarum*, nº 25) para uma “cultura do trabalho” que seja digna do homem (*Centesimus Annus* nº 15).

3.2 Princípios condutores da Doutrina Social da Igreja

A Doutrina Social da Igreja tem seu alicerce em alguns princípios, os quais permeiam todo o ensinamento social católico e são fruto do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, cuja fundamentação última, na doutrina cristã, está na imagem e semelhança de Deus. Conforme se pretende demonstrar, esses princípios encontram reflexos também em algumas legislações nacionais, indicando orientações fundamentais de ação e sendo relevantes para estruturas e procedimentos. São eles: a dignidade da pessoa humana, o bem comum, a destinação universal dos bens, a proteção, a subsidiariedade, a primazia do trabalho sobre o capital, a dignidade do trabalho humano e a solidariedade (COMPÊNDIO, 2004). Os princípios da doutrina social devem ser apreciados em sua unidade, conexão e articulação, de modo que nenhum deles está isolado dos demais.

3.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado basilar e condutor de toda a ação da doutrina social (COMPÊNDIO, 2004). Na tradição cristã, suas raízes estão desde o livro do Gênesis, na criação do homem e da mulher à imagem

e semelhança de Deus, motivo pelo qual a pessoa humana recebeu uma grande dignidade. A encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, do Papa João Paulo II, publicada em razão do 20º aniversário da encíclica *Populorum Progressio*, do Papa Paulo VI, resume a visão antropológica da DSI e os fundamentos da dignidade da pessoa humana em termos de filiação à imagem e semelhança de Deus e de redenção por Jesus Cristo. ALTAFIN (2007) afirma que diversos direitos públicos subjetivos têm raízes cristãs que atravessaram os séculos. Exemplifica com o art. 5º da Constituição Federal (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”), o qual encontraria suas raízes nas Cartas de São Paulo, notadamente na seguinte afirmação na Carta de Gálatas: “Não há, pois, judeu nem grego, escravo ou livre, varão ou fêmea, pois somos todos um em Jesus Cristo” (Gl 3, 28).

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, elenca a dignidade da pessoa como um de seus fundamentos (BRASIL, 1988). Gabriela Neves Delgado ressalta que a CRFB/88 não buscou conferir a esse princípio uma interpretação restrita ou pontual, mas sim ampla e de caráter normativo amplamente vinculante, de modo a ter uma aplicação multidimensional em todas as relações humanas (DELGADO, 2006).

MINNERATH (2008) afirma que a irreduzível dignidade de cada ser humano tem natureza ontológica que implica igual dignidade de todos os seres humanos, de modo que este se constitui como o pilar de todo o edifício social. A vida em sociedade, que é uma resposta às intrínsecas necessidades da pessoa humana, derivaria da própria natureza do homem. O Papa Pio XII, na radio-mensagem de Natal, de 1944, afirma que “o homem, longe de ser um objeto ou elemento passivo da vida social, é, pelo contrário, o seu sujeito, fundação e fim, e deve permanecer assim”.

Essa visão integral da pessoa humana já estava subentendida nas razões motivadoras da *Rerum Novarum*, quando o Papa Leão XIII afirma que “o homem precede o Estado. O valor do ser humano, assim, seria o padrão segundo o qual as instituições políticas e legais devem ser avaliadas. Essa concepção também sustenta a oposição a qualquer subordinação da pessoa a um regime absolutista (MANZONE, 2010). Na *Quadragesimo Anno*, Pio XI, na defesa do valor transcendente da pessoa, critica as teorias das organizações sociais associadas ao capitalismo liberal e ao socialismo marxista, buscando afastar-se tanto de um conceito materialista de pessoa (enquanto subordinada a um fim impessoal) quanto de um conceito individualista, porque a vida social é constitutiva da dignidade da pessoa humana (*Divini*

Redemptoris). Na carta encíclica *Non abbiamo bisogno*, de 1931, sobre a Ação Católica Italiana, acusa o fascismo de “estatolatria” ao reivindicar sobre a educação, considerando-a uma prerrogativa do Estado – semelhante crítica foi dirigida ao regime nazista em *Mit Brennender Sorge* (1937).

A noção de justiça social, enquanto princípio regulador para as instituições sociais, também está baseado na dignidade da pessoa humana, uma vez que esta dirige uma “solicitação moral genuína acerca dos modelos organizativos sobre os quais a vida pública é estruturada” (MANZONE, 2010, p. 294). Nesse sentido, a proteção dos direitos só será possível por meio de um processo de desenvolvimento social no qual o ordenamento político desempenha um papel moral.

Pio XII, diante dos horrores da II Guerra Mundial, vê a paz internacional como princípio da ordem das nações através do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, o pontífice insistia na primazia do direito natural sobre a autoridade das constituições e das leis, a fim de que as pessoas não fiquem entregues aos arbítrios dos detentores do poder em determinado período da história.

O Papa João XXIII, na *Mater et Magistra*, situa a dignidade humana como fundamento, causa e fim de todas as instituições sociais. Ressalta o Concílio Vaticano II que esse princípio não pode ser concebido apartadamente das condições concretas de uma determinada época histórica, uma vez que o conteúdo dos direitos oriundos da dignidade da pessoa humana está historicamente condicionado (MANZONE, 2010). Nesse sentido, os limites e as condições da existência histórica não são inimigos da dignidade da pessoa humana, mas o contexto dentro da qual ela é realizada.

3.2.2 Princípio do Bem Comum

Segundo o Compêndio da Doutrina Social da Igreja, o princípio do bem comum deriva da dignidade, unidade e igualdade entre todas as pessoas. Por “bem comum”, entende-se “o conjunto das condições da vida social que permitem, tanto aos grupos, como a cada um de seus membros, atingir mais plena e facilmente a própria perfeição”. Nesse sentido, o bem comum não consiste na simples soma dos bens particulares de cada sujeito do corpo social: “sendo de todos e de cada um, é e permanece comum, porque indivisível e porque somente juntos é possível alcançá-lo, aumentá-lo e conservá-lo” (COMPÊNDIO, 2004, p. 101).

Quando se questiona a construção da sociedade, a primeira consideração que surge refere-se à sua finalidade. Para que as pessoas alcancem o fim a que se destinam, elas necessitam de uma rede de relações estabelecidas com outras pessoas na vizinhança, trabalho, estudos, nação, enfim, com toda a humanidade. As pessoas extraem, de cada um desses círculos sociais, os elementos necessários para o crescimento pessoal de cada uma delas, ao mesmo tempo em que contribui para a melhoria de cada um desses âmbitos. O que uma pessoa não pode obter por si mesma, mas pode alcançar graças à sua qualidade de ser social, é o bem comum (MINNERATH, 2008).

O propósito essencial da autoridade estabelecida numa sociedade é servir ao bem comum, cujas exigências estão estreitamente conexas com o respeito à promoção integral da pessoa e dos seus direitos fundamentais. Essas exigências se referem a uma sólida ordem jurídica e à prestação dos serviços essenciais à pessoa, dentre eles: alimentação, moradia, trabalho, educação, acesso à cultura, saúde, transporte, tutela da liberdade religiosa, etc. Importante considerar que a responsabilidade de perseguir o bem comum compete não só às pessoas individualmente consideradas, mas também ao Estado, uma vez que as instituições políticas são necessárias para que as pessoas, a família e os corpos intermédios cheguem ao seu pleno desenvolvimento (COMPÊNDIO, 2004).

O Papa João XXIII, na encíclica *Pacem in Terris*, elenca as condições necessárias para que o bem comum possa ser discernido e alcançado em cada sociedade: liberdade, verdade, justiça e solidariedade. Nesse contexto, MINNERATH (2008) afirma que, de fato, a liberdade é a primeira condição para uma ordem política humanamente aceitável. Sem a liberdade necessária para que cada um siga a própria consciência, expresse as próprias opiniões e busque a realização de seus projetos, a sociedade deixa de promover o bem do ser humano. Ao mesmo tempo, sem a busca e o respeito pela verdade, não haveria sociedade, mas uma ditadura do mais forte, pois, sem o horizonte da verdade, incluindo o seu âmbito ético, é o mais forte ou o mais habilidade que imporá sua própria noção de verdade. A busca pela verdade permitiria às pessoas convergirem suas ações em direção ao bem comum. A justiça, por sua vez, seria o antídoto contra a violência, buscando dar a cada um o que é seu, noção esta que é profundamente ligada à solidariedade na divisão dos bens, a fim de satisfazer as necessidades de todos.

3.2.3 Princípio da destinação universal dos bens

Esse princípio é decorrência do bem comum, e baseia-se na concepção de que todos os bens da terra, pela sua própria fecundidade e utilização, constituem a base para a sustentação da vida humana, de modo que a pessoa não pode prescindir dos bens materiais que correspondem às suas necessidades primárias e que constituem as condições basilares para a sua existência. Assim, a doutrina social considera o acesso ao usufruto do bem-estar necessário ao seu pleno desenvolvimento um direito natural⁸ e originário do ser humano, inerente à pessoa, submetendo os demais direitos de propriedade e de livre comércio. Nesse sentido, o Papa Francisco, numa audiência aos membros do Movimento Cristão dos Trabalhadores em 16/01/2016, na Itália, afirmou que “devemos educar para um humanismo do trabalho, onde o homem, e não o lucro, esteja no centro; onde a economia sirva o homem, e não se aproveite do homem”.

MINNERATH (2008) afirma que esse princípio perpassa o da solidariedade e da justiça, além de considerar o gênero humano enquanto uma unidade a qual transcende sua diversidade culturas e as fronteiras políticas. A base do direito ao desenvolvimento e ao acesso aos bens materiais e culturais se assenta nesse princípio, segundo o qual ninguém pode ser privado desses bens, pois todos gozam da mesma dignidade. Contudo, a destinação universal dos bens não invalida as necessárias mediações, que abrange os campos educacionais e econômicos, as trocas econômicas e as transferências de tecnologias entre povos e estados. Para que haja um exercício equitativo e ordenado, é necessário que haja uma regulamentação por meio de acordos nacionais e internacionais, a fim de especificar o exercício da destinação universal dos bens. A propriedade privada, dessa forma, deve ser acessível a todos, pois é necessária para a autonomia pessoal e familiar, devendo ser considerada como uma prolongação da liberdade humana (COMPÊNDIO, 2004).

Mesmo o direito à propriedade privada é entendido, à luz da tradição cristã, no contexto do direito ao uso comum, não se constituindo num direito absoluto ou

⁸ Segundo Roland Minnerath, o direito natural é expressão da estrutura da pessoa humana, que tem necessidade de reconhecimento, liberdade, justiça, amor e paz. “O direito natural é um direito ético, não físico ou biológico, inscrito em todas as dimensões do ser humano, que age com base em suas condições biológicas, psicológicas ou sociais, mas também como alguém capaz de analisar suas próprias percepções e, assim, de externalizar ações e decisões morais” (MINNERATH, 2008, p. 48).

intocável, mas como instrumento para a concretização da destinação universal dos bens. Assim, “a Igreja exorta a reconhecer a função social de qualquer forma de posse privada” (COMPÊNDIO, 2004, 107). O Papa Bento XVI, na encíclica *Caritas in Veritate*, afirmou que a função social da empresa se realiza tanto na produção de bens e serviços como na geração de postos de trabalho:

É preciso evitar que o motivo para o emprego dos recursos financeiros seja especulativo, cedendo à tentação de procurar apenas o lucro a breve prazo, sem cuidar igualmente da sustentabilidade da empresa a longo prazo, de seu serviço concreto à economia real e de uma adequada e oportuna promoção de iniciativas econômicas, também nos países necessitados de desenvolvimento.

O Papa João Paulo II, na encíclica *Laborem Exercens*, afirma que uma forma de promover a função social da propriedade é estimular a participação dos trabalhadores na propriedade da empresa através das seguintes formas: copropriedade, acionariado do trabalho e participação nos lucros. Nesse âmbito, VYMETALÍK (1996) afirma que a queda do regime comunista afetou o modo como as pessoas concebem a possibilidade – e o êxito – de os trabalhadores integrarem-se na gestão das empresas: uma vez que o comunismo considerava o trabalho como sendo a fonte de todo progresso e proclamava que as fábricas pertenceriam aos trabalhadores, com o subsequente colapso do regime socialista e incomparavelmente elevado padrão de vida dos países capitalistas ocidentais, passou-se a entender que, se as fábricas fossem geridas pelos operários, o resultado seria ineficiente, devendo serem evitadas quaisquer formas de co-propriedade operária. Essas conclusões seriam plausíveis se o trabalho realmente tivesse sido superior ao capital sob o regime socialista, e se as fábricas estivessem, de fato, sob a propriedade dos operários naquele período (VYMETALÍK, 1996).

O autor esclarece que, contrariamente ao defendido, as empresas não foram transferidas aos operários, mas totalmente expropriadas pelo Estado, e os seus cargos foram ocupados por membros do partido no poder. Além disso, o regime comunista não admitia nenhuma forma de copropriedade com os operários, considerando atitudes nesse sentido como sendo “perigosas”, por ocasionarem a possibilidade de uma possível restauração do socialismo. Dessa forma, o trabalho estava incondicionalmente subordinado ao capital (dessa vez, ao capital administrado pela burocracia do partido, que tinha poder não só sobre a economia, mas também sobre a política). As falhas do regime comunista são resultado de uma concentrada subordinação do trabalho ao capital e a toda expropriação, dos operários, em favor do poder estatal. Assim, o autor afirma

que a solução para essas situações estaria na prioridade do trabalho sobre o capital; na autorrealização das pessoas no trabalho; e na busca por meios de constituir propriedades aos operários (VYMETALÍK, 1996).

O princípio da destinação universal dos bens parece ser inconciliável com a valorização da propriedade privada enquanto elemento decorrente do direito natural. Contudo, esses princípios são compatíveis entre si e, quando separados, têm o potencial de gerar muitos conflitos (SPIEKER, 2005). Na *Quadragesimo Anno*, Pio XI alerta que há dois posicionamentos unilaterais perigosos: tanto a negação ou o enfraquecimento da função social da propriedade, por um lado, quanto à negação ou o enfraquecimento da dimensão individual e pessoal da propriedade, por outro, levando ao individualismo ou ao coletivismo (PIO XI, 1941). Esse entendimento da Doutrina Social da Igreja extrai suas raízes de São Tomás de Aquino, que, na *Suma Teológica*, afirma que há três razões pelas quais o direito à propriedade privada coexiste com o princípio da destinação universal dos bens: primeiro, as pessoas cuidam com mais afincamento do que pertence a elas do que cuidam daquilo que pertence a todos; em segundo lugar, as relações humanas são melhor geridas quando cada indivíduo busca conquistar os seus próprios bens; e terceiro, a paz social será preservada com maior facilidade em meio à propriedade privada (SPIEKER, 2005).

Ao mesmo tempo em que os bens foram destinados por Deus a todas as pessoas, uma vez que o ser humano não é só espírito, mas corpo e alma, ele depende dos bens exteriores, dado o dever de auto-preservação e a soberania dada a ele sobre a terra, de modo que é legítimo que ele disponha dos bens a seu serviço. A Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* afirma que a propriedade privada oferece o “espaço privado absolutamente essencial para o ordenamento responsável da existência de cada pessoa, individualmente considerada, e de sua família, e deve ser compreendida como uma espécie de extensão da liberdade humana” (PAULO VI, 1965). Adicionalmente, o Papa João XXIII, na *Mater et Magistra*, afirmou que a ausência de propriedade privada levaria à desordem, burocracia, concentração de poder, perturbação social e ao perigo à própria liberdade – e, assim, ao valor do ser humano (JOÃO XXIII, 1961).

A destinação universal dos bens e a propriedade privada enquanto derivação da liberdade humana são dimensões que se tocam no que se relaciona ao trabalho humano. Ainda que a propriedade permaneça submetida à destinação universal dos bens, sua função não é apenas servir ao bem da coletividade, mas, acima de tudo, ao livre

desenvolvimento da pessoa, que é o propósito e fim último de bem coletivo (SPIEKER, 2005).

3.2.4. Princípio da Proteção

O princípio da proteção pode ser extraído da *Rerum Novarum*, entre os números 27 e 29, e se caracteriza por determinar a intervenção do Estado no estabelecimento de limites de jornada de trabalho e as condições da prestação de serviços, com o objetivo de proteger o trabalhador de explorações indevidas por parte do capital e de assegurar a ele um justo salário.

Leão XIII, na *Rerum Novarum*, afirma que a atividade de trabalhar busca não só satisfazer as necessidades impostas pelas vicissitudes da existência humana, mas também sustentar a própria vida. Nesse sentido, o trabalho tem uma dupla dimensão: é pessoal, por ser uma “força ativa inerente à pessoa”, e é necessário, porque o homem necessita trabalhar para conservar sua existência. Haja vista a unidade dessas duas dimensões, patrões e operários, na fixação do salário, não podem prescindir da lei da justiça natural, mais elevada que o contrato de trabalho, que determina que o salário não deve ser insuficiente para assegurar a sobrevivência do operário do maneira honrada. Nesse sentido, as corporações ou os sindicatos são estimulados a defenderem os interesses dos trabalhadores, ainda que com o auxílio ou o apoio do Estado (LEÃO XIII, 1891).

As legislações trabalhistas que protegem mulheres e crianças, estabelecem melhores salários e condições de higiene, limitam as jornadas de trabalho e regulamentam os períodos de descanso são ramificações do princípio da proteção, tão importantes para que a proteção à dignidade do trabalhador seja respeitada. Os documentos da Doutrina Social da Igreja são fartos em recomendações e normativas nesse sentido, buscando atualizar, ao longo de vários períodos históricos, as melhores condições garantidoras da dignidade da pessoa humana.

3.2.5 Princípio da Subsidiariedade

O Papa Leão XIII, na *Rerum Novarum*, assentou as bases ⁹ para o princípio da subsidiariedade, palavra que tem origem do latim “subsidium” (apoio, ajuda) e que, segundo José Miguel Sardica (2004, p. 33), “implica um entendimento corporativo da sociedade humana, no qual o Estado tem um papel, indispensável, mas limitado”. Nesse sentido, as instituições mais alargadas da sociedade não devem absorver os círculos menos alargados: cada ente deve desempenhar suas funções, sem invadir as funções dos demais.

ROCHA (2003, p. 14) afirma que

O princípio da subsidiariedade protege a esfera de autonomia dos indivíduos e da coletividade de uma intervenção pública injustificada, contrapondo a autonomia individual e o pluralismo social às ideologias socialistas do final do século XIX e início do século XX e, de outro, contestando os excessos do liberalismo clássico, que propugnava pelo afastamento do Estado do âmbito social.

Dessa forma, o princípio da subsidiariedade, conforme SILVA (2006), é um princípio de organização social e política, pois indica qual é a função da autoridade, bem como quais são os seus limites para exercício. ALTAFIN (2007) afirma que o princípio da subsidiariedade explica e dá as características do Estado contemporâneo, denominado Estado Democrático de Direito ¹⁰. Inicialmente, ela pode ser compreendida como um binômio existente entre privado e público, ou seja, entre indivíduos iguais que buscam assegurar seus direitos e liberdades, e entre o poder estatal.

LLACH (2013) atesta que o princípio da subsidiariedade pode possuir duas faces: uma, mais conhecida, é caracterizada pela liberdade do indivíduo ou pela proteção da autodeterminação de diferentes comunidades da sociedade civil contra

⁹ Ainda que a maior parte dos autores afirme que o princípio da subsidiariedade encontra sua origem na Doutrina Social da Igreja, SALA (2016) afirma que o princípio da subsidiariedade também encontra raízes no direito alemão.

¹⁰ ALTAFIN (2007) afirma que o princípio da subsidiariedade pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988 na distribuição de competências em sentido horizontal (artigos 21 e 22) e em sentido vertical (artigos 23 e 24), além de verificar-se também no trato das normas referentes à saúde (artigos 196 e seguintes), educação (artigos 205 e seguintes), cultura (artigos 215 e seguintes) e meio ambiente (artigos 225 e seguintes).

formas mais agressivas de organização social, como o estado nacional ou as organizações internacionais. Outro lado do mesmo princípio traduz-se na necessidade e na obrigação de entidades maiores assistirem, de modo subsidiário, aqueles que não conseguem satisfazer suas necessidades básicas por si mesmos.

Assim, preconiza-se o entendimento da sociedade humana como um “corpo” composto por vários “membros”, cada um deles com sua autonomia e importância em prol do todo. Pio XI, na encíclica *Quadragesimo Anno*, afirma que o princípio da subsidiariedade é um “antídoto contra o excessivo estatismo proposto pelo socialismo ou pelos totalitarismos fascistas” (SARDICA, 2004). Nesse contexto, o Pontífice identifica entidades organizadas em tamanhos e funções diferentes, entre família, associações, sindicatos e o Estado:

Permanece, contudo, imutável aquele solene princípio da filosofia social: assim como é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efetuar com a própria iniciativa e indústria, para o confiar à coletividade, do mesmo modo passar para uma sociedade maior e mais elevada o que sociedades menores e inferiores podiam conseguir, é uma injustiça, um grave dano e perturbação da boa ordem social. O fim natural da sociedade e da sua ação é coadjuvar os seus membros, não destruí-los nem absorvê-los. Deixe, pois, a autoridade pública ao cuidado de associações inferiores aqueles negócios de menor importância, que a absorveriam demasiado; poderá então desempenhar mais livre, enérgica e eficazmente o que só a ela compete, porque só ela o pode fazer: dirigir, vigiar, urgir e reprimir, conforme os casos e a necessidade requeiram. Persuadam-se todos os que governam: quanto mais perfeita ordem hierárquica reinar entre as várias agremiações, segundo este princípio da função “supletiva” dos poderes públicos, tanto maior influência e autoridade terão estes, tanto mais feliz e lisonjeiro será o estado da nação (PIO XI, 1931, nº 5).

A encíclica *Mater et Magistra* (1961), do Papa João XXIII, reafirma o princípio, e a *Centesimus Annus* (1991), do Papa João Paulo II, refere-se à subsidiariedade como regente das relações dos poderes públicos com os cidadãos, as famílias e os corpos intermediários. Maria Sylvia Zanella di Pietro (2006) afirma, ainda, que o princípio da subsidiariedade assume a importância fundamental de definir o papel do Estado, devendo este fomentar, coordenar, fiscalizar a iniciativa privada, permitindo aos particulares, sempre que possível, o sucesso na coordenação de seus empreendimentos.

A participação de toda a comunidade é consequência da subsidiariedade, por meio do qual as pessoas desempenham, como expressão da igual dignidade de cada uma delas, uma série de atividades no âmbito político, social e econômico, diretamente ou por meio de representantes, em prol do bem comum. A participação na vida comunitária é um dos pilares de todos os ordenamentos democráticos, e exige uma solidariedade dos cidadãos para com a própria comunidade, colocando-se a serviço da construção de sistemas mais justos e abertos à contribuição de todos.

3.2.6. Princípio da Primazia do Trabalho Sobre o Capital

O Compêndio da Doutrina Social da Igreja ensina que o trabalho humano tem uma dupla dimensão: objetiva e subjetiva. Em sentido objetivo, pode ser compreendido como o conjunto de “atividades, recursos, instrumentos e técnicas de que o homem se serve para produzir bens” destinados a sua própria subsistência (COMPÊNDIO, 2004, p. 161). Dessa forma, a dimensão objetiva enfatiza o caráter contingente da atividade humana, que varia conforme a modalidade técnica, cultural, social ou política em que ele é desenvolvido.

Em sentido subjetivo, por sua vez, o trabalho é visto como sendo o “agir do homem enquanto ser dinâmico, capaz de lavar a cabo várias ações que pertencem ao processo do trabalho e que correspondem à sua vocação pessoal” (COMPÊNDIO, 2004, p. 161). Esse conceito leva em consideração a “imagem de Deus” em cada pessoa humana, que revela certa subjetividade e capacidade de agir de modo ordenado e racional, capaz de tomar decisões e de realizá-las, de modo que a pessoa humana seja sujeito do trabalho, e não objeto do mesmo. Em contraposição com a dimensão objetiva, a subjetiva possui um caráter de estabilidade, pois independe da modalidade de trabalho realizado, mas é baseada apenas na dignidade daquele que trabalha.

Essa distinção é importante para compreender o valor do trabalho humano, mesmo quando está inserido em sistemas econômicos, políticos ou sociais que massificam os trabalhadores como meros instrumentos de obtenção de lucro. A subjetividade impede que se considere o trabalho como “simples mercadoria ou elemento impessoal da organização produtiva”, pois, independentemente de seu maior ou menor valor objetivo, é expressão essencial da pessoa humana que o exerce (COMPÊNDIO, 2004, p. 162). Uma vez que o materialismo e o economicismo reduzem o trabalhador a mero instrumento de produção ou força de trabalho, ela acaba por

desnaturar a essência e finalidade do trabalho – que é a expressão da pessoa humana –, a dimensão subjetiva do trabalho deve sempre prevalecer sobre a objetiva. “O trabalho não somente procede da pessoa, mas é também ordenado e finalizado a ela” (COMPÊNDIO, 2004, p. 163). Dessa forma, o trabalho, pelo seu caráter subjetivo ou pessoal, é superior ao capital, entendido como meios materiais de produção da empresa, recursos financeiros e outros termos congêneres; porém, ainda que haja uma relação de desigualdade, trabalho e capital são chamados à complementariedade: um não subsiste sem o outro, e ambos devem caminhar juntos para sejam alcançados resultados positivos no tocante tanto à dimensão econômica quanto à humana. Acrescente-se que o trabalho também tem uma dimensão social, uma vez que seus frutos se refletem, direta ou indiretamente, em toda a sociedade, e o próprio exercício do trabalho pressupõe um corpo social e orgânico que o possibilite.

3.2.7. Princípio da Dignidade do Trabalho Humano

Nas primeiras páginas do Livro do Gênesis, homem e mulher recebem o mandato divino de “encherem a terra e submetê-la” (Gn 1, 28), indicando, de modo implícito, a missão humana de dominar as leis da natureza e extrair dela o seu sustento. A *Laborem Exercens* afirma que somente o homem tem capacidade para o trabalho, ao contrário das demais criaturas, preenchendo, através dele, sua existência sobre a terra (JOÃO PAULO II, 1981). O trabalho comporta em si uma marca do homem e da humanidade, a qual reflete uma qualificação interior da pessoa humana que o realiza. É interessante notar que, no capítulo seguinte, em Gênesis 2, 15, narra-se que “o Senhor Deus tomou o homem e o colocou no jardim do Éden para cultivar o solo e o guardar”. Percebe-se que, desde o princípio, a humanidade esteve ordenada para o trabalho e para a convivência ordenada com a criação.

Na encarnação de Jesus Cristo, Filho Unigênito de Deus, o trabalho humano adquiriu uma sobremaneira valorização, pois passou a ser desempenhado e vivido pelo próprio Deus. Em João 5, 17, Jesus diz: “Meu Pai trabalha sempre, e eu também trabalho”. Seja exercendo a profissão de carpinteiro junto de São José, seja no auxílio aos serviços domésticos de Maria Santíssima ou nas atividades de evangelização e pregação a respeito da vinda do Reino de Deus, Jesus não cessou de trabalhar, iluminando a vivência do trabalho humano enquanto instrumento de participação no próprio poder criador de Deus. O homem deve trabalhar não apenas porque Deus trabalha, mas porque “assim Ele ordenou ao homem, a fim de responder às exigências

de manutenção e desenvolvimento da mesma humanidade” (COMPÊNDIO, 2004, p. 163).

Em suma, “o trabalho humano confirma a profunda identidade do homem criado à imagem e semelhança de Deus”: manejando a natureza e dominando todo o mundo visível mediante o aperfeiçoamento do trabalho, o ser humano responde ao chamado original do Criador de “submeter a terra”, de “administrá-la”, não como proprietário ou opressor, como como alguém a quem foi confiado um bem de inestimável valor para o próprio desenvolvimento, “refletindo, no próprio agir, o sinal d’Aquele de que é imagem” (COMPÊNDIO, 2004, p. 164).

3.2.8 Princípio da Solidariedade

A solidariedade confere relevo à sociabilidade da pessoa humana, à igualdade de todos em direitos e dignidade e ao caminho comum em direção à paz (COMPÊNDIO, 2004). Atualmente, com a globalização dos povos e culturas, a noção de interdependência fortaleceu-se, paradoxalmente, ao lado de fortes desigualdades sociais, ressaltando a importância da solidariedade como mecanismo social de superação das barreiras e de busca do bem comum. Nesse sentido,

A solidariedade eleva-se ao grau de *virtude social* fundamental, pois se coloca na dimensão da justiça, virtude orientada por excelência para o *bem comum*, e na «aplicação em prol do bem do próximo, com a disponibilidade, em sentido evangélico, para “perder-se” em benefício do próximo em vez de o explorar, e para “servi-lo” em vez de o oprimir para proveito próprio (COMPÊNDIO, 2004, 117).

O conceito que perpassa a Doutrina Social da Igreja é o de *philia*, no sentido em que Aristóteles compreendia a sociedade como sendo uma comunidade de indivíduos que almejam pela comunhão (*koinonia*). *Philia* é o senso de pertencimento a um mesmo grupo que nos leva a amar nosso semelhante. O conceito de *philia* foi incluído na DSI sob o nome de “amizade”, por Leão XIII, na *Rerum Novarum*. Pio XI, na *Quadragesimo Anno*, chamou de “caridade social”. João Paulo II, na *Centesimus Annus*, chama de “solidariedade” o impulso de ir ao auxílio dos outros. Dessa forma, a solidariedade pede o livre comprometimento das pessoas que se sentem responsáveis uns pelos outros (MINNERATH, 2008).

Abordando as dificuldades enfrentadas no âmbito trabalhista pelos países em vias de desenvolvimento, essa mesma encíclica afirma que “a paz e a prosperidade, na

verdade, são bens que pertencem a todo o gênero humano: não é possível gozá-los de modo definitivo se eles são alcançados ou mantidos a custas de outros povos, violando seus direitos ou excluindo-os das fontes do bem-estar”. Assim, a *Laborem Exercens* afirma que muito tem de ser feito para que o padrão de vida dos trabalhadores nas diferentes sociedades seja cada vez menos discrepante entre si, de modo que não haja mais diferenças injustas e aptas a produzirem reações violentas. Nesse âmbito, a DSI situa o princípio da solidariedade como meio de resposta aos difíceis problemas trabalhistas dos países em desenvolvimento. A primeira forma de solidariedade é chamada a ser exercida no próprio mundo do trabalho através de movimentos solidários entre e para os trabalhadores (SCHASCHING, 1996). Outra forma de solidariedade deve aflorar na relação entre países desenvolvidos e os em vias de desenvolvimento.

Em 2009, o Papa Bento XVI, na encíclica *Caritas in Veritate*, ressaltou que os princípios da subsidiariedade e da solidariedade devem manter sempre estreita ligação, porque a subsidiariedade sem a solidariedade decairia no particularismo social, e a solidariedade sem a subsidiariedade decairia num assistencialismo que humilha o sujeito necessitado. Já em 1991, o Papa João Paulo II, na encíclica *Centesimus Annus*, havia dito que o Estado, segundo o princípio da subsidiariedade, deve criar as condições favoráveis ao exercício da atividade econômica, proporcionando uma oferta abundante de postos de trabalho e as fontes de riqueza. E, segundo o princípio da solidariedade, “deve, em defesa do mais débil, impor algumas limitações à autonomia das partes, que decidem condições de trabalho, e assegurando, em todo caso, um mínimo de condições de vida ao empregado”.

ARCHER (2008) afirma que, no ensino social da Igreja, a solidariedade e a subsidiariedade são interligadas e se reforçam mutuamente na busca pelo bem comum. Ressalta também que a relação entre esses dois princípios não pode ser considerada como um pressuposto, porque há diversas situações com elevado grau de subsidiariedade convivendo com baixos níveis de solidariedade, e vice-versa.

Enquanto o bem comum e a solidariedade encontram suas raízes na pessoa humana e na vida em sociedade, a subsidiariedade surge da necessidade de uma boa governança e de dar, a cada grupo social, o espaço vital que ele exige. A subsidiariedade não advém meramente de uma descentralização, que é uma concessão de um maior poder organizacional, mas pela exigência, a partir dos níveis mais baixos, de auxílio dos níveis mais elevados da organização social (MINNERATH, 2008). Ao mesmo tempo

em que a solidariedade propicia que todos os membros da sociedade tenham acesso aos bens necessários para uma digna vivência, a subsidiariedade protege o reto exercício do governo de uma dada comunidade, dando ênfase aos corpos intermediários e às iniciativas da sociedade civil.

4. CAPÍTULO III

4.1 Contribuições da Doutrina Social da Igreja para o Direito do Trabalho no Brasil

Evaristo de Moraes Filho afirma que o Direito do Trabalho é produto do século XIX, dado uma série de acontecimentos: o liberalismo, o maquinismo, a livre contratação e uma esparsa legislação sobre o assunto, a encíclica papal *Rerum Novarum*, a Primeira Guerra Mundial, o surgimento da Organização Internacional do Trabalho e a constitucionalização dos direitos sociais em 1917 (MORAES FILHO, 2010). Maurício Godinho Delgado afirma que o direito do trabalho surge da combinação de fatores econômicos, sociais e políticos. Do ponto de vista econômico, podemos citar a utilização do trabalho livre, porém subordinado, por meio da relação de emprego, no processo de formação da grande indústria, que substituiu a produção manufatureira e utilizava a força de trabalho assalariada enquanto instrumento para a construção do emergente sistema capitalista. Do ponto de vista social, a concentração proletária na sociedade europeia e norte-americana em torno das cidades industriais e o surgimento de uma identificação profissional entre as classes obreiras são elementos que propiciaram a formação de condições favoráveis ao surgimento do direito do trabalho. No âmbito político, por sua vez, as ações gestadas no campo da sociedade civil e do Estado a fim de fixar preceitos objetivos para a contratação e gerenciamento da força de trabalho também influenciaram. Na seara civil, pode-se citar a descoberta da ação coletiva, a consolidação de organizações coletivas de trabalhadores e o surgimento de movimentos políticos com participação obreira (DELGADO, 2018).

Orlando Gomes e Elson Gottschalk dividem a história do Direito do Trabalho em quatro períodos, a saber: formação, intensificação, consolidação e autonomia. O primeiro período, chamado de formação, corresponde aos anos de 1802 a 1848. Entre essas datas, na Inglaterra, a Lei *Peel* proibiu o trabalho dos menores à noite e por duração superior a doze horas diárias; e, na França, proibiu-se o trabalho dos menores nas minas. As leis editadas nessa época, em geral, buscavam reduzir a violência da superexploração empresarial sobre mulheres e menores, concedendo um caráter mais humanitário às relações de trabalho (GOMES, GOTTSCHALK, 2008). Destaca-se um reformista social chamado Robert Owen, considerado um dos fundadores do socialismo e do corporativismo, que, em 1800, assumiu uma fábrica de tecidos na Escócia e

promoveu várias mudanças atinentes à qualidade de vida de seus funcionários e de suas famílias, como a construção de moradias, a criação de um caixa de previdência para os trabalhadores, uma cooperativa e uma espécie de sindicato (CASTRO, 2013).

O segundo período, intitulado intensificação, abrange os anos de 1848 até 1890, e refere-se à publicação do Manifesto Comunista de Marx e Engels e à implantação da primeira forma de seguro social na Alemanha, no governo de Bismarck. Na França, instalou-se, como resultado da Revolução de 1848 (que levou à Segunda República Francesa), a liberdade de associação, que havia sido tolhida pela Lei *Chapelier*, e foi criado o Ministério do Trabalho. O terceiro período, nominado consolidação, inicia-se em 1890 e finda em 1919, tendo como marco inicial a Conferência de Berlim, em 1890, sobre o direito do trabalho, e pela publicação da encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, em 1891.

Por fim, o quarto período é chamado de autonomia, abrangendo os anos de 1919 até o final do século XX, e é marcado pela criação da Organização Internacional do Trabalho, pelo Tratado de Versalhes, pela Constituição de Weimar e pela Constituição do México (1917), que foi a primeira constituição mundial a proteger o direito dos trabalhadores. No art. 123, a constituição mexicana instituía jornada diária de 8 horas; jornada máxima noturna de 7 horas; proibição do trabalho de menores de 12 anos; limitação da jornada de menor de 16 anos para 6 horas; descanso semanal; proteção à maternidade; direito ao salário mínimo; igualdade salarial; proteção contra acidentes no trabalho; direito de sindicalização; direito de greve, conciliação e arbitragem de conflitos; direito à indenização de dispensa e seguros sociais. A Constituição de Weimar (1919), na Alemanha, destacava a participação dos trabalhadores nas empresas; a liberdade de união e organização dos trabalhadores para melhoria das suas condições de trabalho; o direito de colaboração dos trabalhadores com os empregadores na fixação dos salários e demais condições de trabalho; a representação dos trabalhadores na empresa (CASTRO, 2013). CURY (1988) ressalta que *Weimer* representou a “tentativa de associar o liberalismo burguês do século XIX, a doutrina social cristã da *Rerum Novarum* e o componente reformista da social democracia”. RESENDE (2011) situa a constituição mexicana como parte da onda de influência da carta leonina, colaborando para o surgimento do Estado Interventor, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, já tratado no Capítulo II do presente trabalho.

Ainda em 1919, o Tratado de Versalhes, assinado pelas potências mundiais europeias, encerrava oficialmente a Primeira Guerra Mundial, determinando que a Alemanha aceitasse todas as responsabilidades por ela causadas durante a guerra, e previa a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com sede em Genebra e composta pela representação permanente de 10 países, dentre os quais o Brasil. Porém, somente em 1946 é consolidada a vinculação da OIT à Organização das Nações Unidas enquanto instituição especializada para as questões referentes à regulamentação internacional do trabalho (CASTRO, 2013).

Também durante este período, em 1927, é editada a *Carta del Lavoro*, na Itália, criando um sistema corporativista que serviu de inspiração para sistemas políticos adotados em Portugal, na Espanha e no Brasil, cujo objetivo principal era organizar toda a economia e a sociedade em torno do Estado através da promoção do chamado “interesse nacional”. Nesse modelo, a organização sindical estava vinculada diretamente ao Estado, não gozando de autonomia. No plano internacional, é editada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevendo diversos direitos trabalhistas, tais como férias remuneradas e limitações de jornada, elevando esses direitos ao patamar de direitos humanos (CASTRO, 2013).

4.2 Evolução do Direito do Trabalho no Brasil

No Brasil, a Constituição do Império, em 1824, aboliu as corporações de ofício e deu ampla liberdade ao trabalho, num momento em que ainda havia mão de obra escrava. Em 1871, foi editada a Lei do Ventre Livre; em 1885, a Lei Saraiva Cotegibe libertava os escravos com mais de 60 anos de idade, desde que cumprissem mais 3 anos de trabalho espontâneo. Em 1888, foi editada a Lei Áurea, libertando os escravos e abolindo a escravidão no Brasil. Em 1891, a Constituição Federal garantiu a liberdade no exercício de qualquer profissão, bem como a de associação. No mesmo ano, foi editado o Decreto nº 1.313.91, o qual proibiu o trabalho do menor de 12 anos em fábricas, fixando a jornada de trabalho em 7 horas para menores entre 12 e 15 anos do sexo feminino e entre 12 e 14 anos do sexo masculino. Em 1903, foi editado o Decreto nº 979/03, tratando sobre a sindicalização e organização sindical rural. Em 1919, foi criado o instituto de acidente do trabalho; em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, considerado o embrião da justiça do trabalho no Brasil; em 1925, estendeu-se o direito de férias de 15 dias úteis para os trabalhadores de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários; em 1930, o então presidente Getúlio Vargas criou o Ministério

do Trabalho, Indústria e Comércio a fim de coordenar as ações institucionais, aumentando as legislações sobre a previdência social (CASTRO, 2013).

A Constituição de 1934 foi a primeira a elevar ao patamar de direitos constitucionais os direitos trabalhistas, profundamente influenciada pelo constitucionalismo social da Constituição de Weimar e pela Constituição Americana. Os artigos 120 e 121 elencaram normas sobre o salário mínimo, a jornada de trabalho de 8 horas diárias, as férias, o repouso semanal, a pluralidade sindical, a indenização por despedida sem justa causa e a efetiva criação da Justiça do Trabalho, ainda que não integrante do Poder Judiciário. A Constituição de 1937 foi inspirada na *Carta del Lavoro* e na Constituição Polonesa, delegando competências trabalhistas diante do fechamento do Congresso Nacional, caracterizando-se pela expressa intervenção estatal, instituindo o modelo de sindicato único vinculado ao Estado e considerando a greve e o *lockout* como recursos antissociais nocivos à economia. Em 1º de maio de 1943, é sistematizada a esparsa legislação sobre o Direito do Trabalho através do Decreto-lei nº 5.452/43, sob o nome de Consolidação das Leis do Trabalho. A Constituição de 1946 restabeleceu o direito de greve e dispõe sobre a participação dos empregados no lucro da empresa e o repouso semanal remunerado, além de expandir a estabilidade decenal a todos os trabalhadores e, principalmente, a retirada da Justiça do Trabalho do Poder Executivo e sua inclusão no Poder Judiciário. Entre 1962 e 1966, criou-se o 13º salário e regulamentou-se o direito de greve. A Constituição de 1967 não trouxe significativas alterações na seara trabalhista, mas a legislação infraconstitucional regulamentou o direito das empregadas domésticas, do trabalhador rural e as atividades do trabalhador temporário. A Emenda Constitucional nº 1/1969 dispôs sobre o imposto sindical, proibiu o direito de greve para servidores públicos e os que exercem atividades essenciais (CASTRO, 2013).

Nesse sentido, é interessante ressaltar o papel singular que a Doutrina Social da Igreja exerceu na própria Consolidação das Leis Trabalhistas brasileiras: os membros da Comissão elaboradora do referido diploma normativo afirmaram a influência da *Rerum Novarum* em diversos pontos. Arnando Süsskind, membro da comissão redatora da CLT, afirmou que as principais fontes materiais da CLT foram: “os pareceres de Oliveira Viana e de Oscar Saraiva; o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, que foi

realizado em 1941¹¹, a fim de comemorar os 50 anos de publicação da *Rerum Novarum*; as convenções e recomendações da OIT; e a *Rerum Novarum*” (BIAVASCHI, 2005, p. 139).

Gabriela Neves Delgado afirma que a Constituição Federal de 1988 adotou uma concepção ampliada de direitos humanos, reforçando o compromisso do Estado, da sociedade e do governo na promoção dos direitos dos cidadãos (DELGADO, 2006). Nesse sentido, a CF/88 inovou, de modo particular, diante de todas as constituições anteriores, e a partir dela pode-se falar propriamente de um direito constitucional do trabalho no Brasil, por uma série de motivos: o Estado Democrático de Direito passou a ser concebido como sendo fundado num tripé entre a dignidade da pessoa humana, a sociedade política democrática e inclusiva e a sociedade civil, também democrática e inclusiva, colaborando para a efetivação dos direitos trabalhistas; vários princípios gerais da CF/88 têm referência direta ao direito do trabalho e à sua efetivação, como a dignidade da pessoa humana e sua centralidade na ordem jurídica e socioeconômica, a justiça social, o direito à vida, a não discriminação, a valorização do trabalho e do emprego, a proporcionalidade, a segurança, a subordinação da propriedade à sua função socioambiental, entre outros; vários princípios próprios do direito do trabalho foram constitucionalizados, tais como o da proteção, o da norma mais favorável, o da imperatividade das normas trabalhistas, os da intangibilidade e da irredutibilidade salariais, o da primazia da realidade sobre a forma, o da continuidade da relação de emprego e o da adequação setorial negociada; princípios e regras internacionais de várias convenções da OIT foram incorporados na CF/88; foram sistematizados princípios e regras concernentes à regência normativa dos servidores públicos, estatutários ou celetistas; e a Constituição Cidadã estruturou a Justiça do Trabalho, tanto

¹¹ Na ocasião desse Congresso, o Departamento Nacional do Trabalho, ligado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, divulgou uma edição da *Rerum Novarum* em língua portuguesa, acompanhada do texto em latim. O Congresso reuniu o então Presidente Getúlio Vargas, o Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, o Ministro do Trabalho, o Interventor do Estado de São Paulo, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, os Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria e do Comércio, os Interventores Estaduais e os Prefeitos Municipais do Distrito Federal e de São Paulo e os Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Instituto de Advogados Brasileiros (BIAVASCHI, 2005). Ao todo, participaram cerca de 500 congressistas, e foram escritas 155 teses, muitas das quais serviram como base para a comissão que elaborou a CLT.

em seu funcionamento quanto no tocante ao processo judicial trabalhista (DELGADO, 2018).

Surgiu uma nova relação entre os sindicatos e o Estado, baseada na organização sindical e na autonomia da administração do sindicato, permitindo-se a livre criação de associações, sem a necessidade de prévia autorização do Estado. A jornada de trabalho foi reduzida de 48 para 44 horas semanais; foi generalizado o regime do FGTS e foi suspensa a estabilidade decenal; o adicional de hora extra passou a ser de, no mínimo, 50%; a remuneração de férias recebeu o acréscimo de 1/3; foi criada a licença paternidade, e a licença maternidade passou a ser de 120 dias; a idade mínima para o trabalho passou a ser de 14 anos; entre outros. Em 1999, a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, a fim de que pudesse solucionar também as lides oriundas de todas as demais relações de trabalho. A Emenda Constitucional nº 72/2013 ampliou o rol de direitos assegurados aos trabalhadores domésticos (CASTRO, 2013).

4.3 Princípios do Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho surge em consonância com os processos políticos bem sucedidos de determinado quadro sociopolítico, ao mesmo tempo em que incorpora e realiza um conjunto de valores socialmente considerados relevantes. Nesse sentido, o ramo justralhista incorpora um valor finalístico essencial: a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica (DELGADO, 2018). Esta função realiza o intento democrático e inclusivo de desmercantilização da força de trabalho no sistema hegemônico capitalista, o que está em sintonia com a visão da Doutrina Social da Igreja a respeito do trabalho humano, no sentido de que este nunca pode ser visto como um produto, mas como expressão da pessoa humana. Maurício Godinho Delgado afirma que o Direito Material do Trabalho, que tende a ser chamado simplesmente de Direito do Trabalho, compreendendo tanto o Direito Individual quanto o Direito Coletivo do Trabalho, pode ser definido como “o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais de empregados e empregadores, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas associações” (DELGADO, 2018, p. 49). Como sistema jurídico coordenado,

o direito do trabalho tem, na relação empregatícia ¹², sua categoria principal, a partir da qual se constroem os princípios, regras e institutos essenciais desse ramo jurídico especializado.

Os princípios, de modo geral, traduzem a ideia de “proposições fundamentais que se formam consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formados, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade” (DELGADO, 2018, p. 218). Na ciência jurídica, os princípios têm um papel de grande relevância, atuando tanto na fase pré-jurídica ou política (como elementos que propulsionam a criação de regras e institutos do direito a partir de fatos concretos) até a fase jurídica (auxiliando na interpretação do direito, na integração das normas ou como normas propriamente ditas).

Nesse sentido, o direito individual do trabalho constrói-se a partir da constatação fática da diferenciação social, econômica e política básica entre os sujeitos de uma relação jurídica central desse ramo específico: o empregador age como ser coletivo, ou seja, como agente socioeconômico e político cujas ações têm a aptidão natural de produzir impacto numa comunidade mais ampla. Em contrapartida, o outro polo da relação é composto por um ser individual, que não é capaz de, isoladamente, produzir ações de impacto comunitário. Essa disparidade faz com que o direito do trabalho seja protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que busquem reequilibrar a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego (DELGADO, 2018). O direito coletivo, por sua vez, é constituído por entes teoricamente equivalentes: as organizações sindicais dos empregados e dos empregadores.

Maurício Godinho Delgado elenca uma série de nove princípios considerados como sendo o núcleo basilar dos princípios especiais do direito do trabalho, por não incorporarem apenas a essência teleológica do direito do trabalho, mas por possuírem abrangência ampliada e generalizante, sem que se confrontem, de maneira irreconciliável, com princípios jurídicos gerais, externos ao ramo trabalhista. Dado seu forte potencial vinculante, a ausência da presença e da observância normativa e cultural desses princípios compromete a própria noção de direito do trabalho na sociedade. São eles: princípio da proteção; princípio da norma mais favorável; princípio da

¹² Existem relações empregatícias que, embora se situando dentro do ramo justabalhista, regulam-se por normas jurídicas especiais, tal como é o caso dos empregados domésticos no Brasil.

imperatividade das normas trabalhistas; princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas; princípio da condição mais benéfica; princípio da inalterabilidade contratual lesiva; princípio da intangibilidade salarial; princípio da primazia da realidade sobre a forma; princípio da continuidade da relação de emprego (DELGADO, 2018).

4.3.1 Princípio da Proteção

Esse princípio informa que o Direito do Trabalho, graças às suas regras, presunções, institutos e princípios, forma uma rede de proteção à parte hipossuficiente e vulnerável na relação empregatícia, buscando atenuar o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho (DELGADO, 2018). Pressupõe que, como o empregador é detentor do poder econômico, fica em situação mais elevada em relação ao trabalhador. O princípio tutelar é apontado como sendo o princípio cardeal em todo o Direito do Trabalho, por influir em todos os segmentos e instrui regras protetivas fundamentalmente favoráveis ao trabalhador, além de descender da Constituição Federal. SUSSEKIND (2000) o princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, com o objetivo de opor obstáculos à autonomia da vontade.

4.3.2 Princípio da norma mais favorável

Esse princípio dispõe que o operador do direito deve optar pela regra mais favorável ao empregado em três dimensões: no momento de elaboração da regra (orientando a ação legislativa), no contexto de confronto entre regras concorrentes (processo de hierarquização das normas trabalhistas) ou na interpretação das regras jurídicas (orientando o processo de conformação com o sentido da regra trabalhista). Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 respaldou esse princípio em seu art. 7º, *caput*: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *além de outros que visem à melhoria de sua condição social...*” (grifo nosso).

Enquanto orientador da ação legislativa, o princípio da norma mais favorável atua na fase pré-jurídica, agindo como verdadeira fonte material do ramo justralhista (DELGADO, 2018), principalmente em países democráticos. Na fase jurídica, são mais veementes as ações do princípio enquanto hierarquizante e enquanto vetor de interpretação. Como critério de hierarquia, permite eleger a norma prevalecente numa

situação de conflito de regras; contudo, não pode ser comprometido o caráter sistemático da ordem jurídica, de modo que o encontro da regra mais favorável não pode ser feito diante de uma separação casuística de regras. Como vetor de interpretação, permite escolher a interpretação mais favorável ao trabalhador, caso existam duas ou mais alternativas consistentes diante de uma norma jurídica; mas não pode o operador jurídico suplantar os critérios científicos impostos pela hermenêutica jurídica à dinâmica de revelação do sentido das normas examinadas em favor de uma simplista opção pelo obreiro (DELGADO, 2018).

4.3.3 Princípio da imperatividade das normas trabalhistas.

Esse princípio informa que prevalece, no sistema juslaborativo, o domínio das regras jurídicas obrigatórias, em detrimento das apenas dispositivas. Assim, as regras trabalhistas são essencialmente imperativas, não podendo ser afastadas pela simples manifestação de interesse das partes. Dessa forma, prevalece a restrição à autonomia da vontade no contrato trabalhista, contrapondo a diretriz civil de soberania das partes no ajuste das condições contratuais, a fim de assegurar garantias fundamentais ao trabalhador (DELGADO, 2018).

4.3.4 Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas

Esse princípio é projeção do da imperatividade das normas trabalhistas, refletindo a inviabilidade técnico-jurídica de o empregado poder despojar-se, livremente, das vantagens e condições que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato. Essa indisponibilidade é o veículo que o direito dispõe para tentar amenizar a assincronia existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego (DELGADO, 2018).

Nesse sentido, o artigo 9º da CLT dispõe que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. MACHADO (2014) afirma que só será facultado ao trabalhador renunciar a alguns de seus direitos quando estiver em juízo, pois, neste caso, não se pode dizer que ele esteja sendo forçado a fazer o que não deseja. Estando ainda na empresa, o trabalhador não pode efetuar a renúncia a tais direitos, pois

poderia dar ensejo a fraudes. O trabalhador também pode transigir, fazendo concessões recíprocas, o que importa em um ato bilateral, desde que não o prejudique ¹³.

O artigo 444 da CLT afirma que

as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Nesse sentido, o artigo 468 da CLT dispõe que

nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

4.3.5 Princípio da condição mais benéfica

Importa na garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Mauricio Godinho Delgado (2018) ressalta que não se trata de um contraponto entre normas (ou regras), mas cláusulas contratuais. Esse princípio, que foi incorporado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art. 468, e na Súmula nº 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho, informa que as cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, respeitando-se o direito adquirido em face de qualquer alteração subsequente que seja menos vantajosa.

¹³ CAJAÍBA (2016) afirma que, via de regra, os direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho são irrenunciáveis, principalmente em função da subordinação do empregado em face do empregador. Mesmo na hipótese de o ato ser bilateral, se houver prejuízo do empregado, a nulidade deve imediatamente imperar, posto que o empregado não pode renunciar aos direitos e vantagens assegurados em lei. Caso haja renúncia, o ato será nulo. É importante também fazer uma distinção entre os direitos disponíveis e os indisponíveis. Os disponíveis são renunciáveis, pois versam sobre interesse privados, meramente particulares. Os indisponíveis são marcados pela forte intervenção estatal, pois envolvem um interesse de ordem pública, como é o caso dos direitos trabalhistas.

4.3.6 Princípio da inalterabilidade contratual lesiva

Esse princípio é especial do Direito do Trabalho, e origina-se do princípio da inalterabilidade dos contratos ¹⁴, no Direito Civil. Estimula-se a alteração dos contratos que importem em benefícios ao empregado, e são vedadas as mudanças desfavoráveis a ele. A intangibilidade contratual objetiva é uma particularização do princípio da inalterabilidade contratual lesiva que acentua o fato de o conteúdo do contrato empregatício não poder ser modificado, mesmo que ocorra mudança subjetiva perpetrada (no sujeito-empregador). Trata-se da sucessão trabalhista: o contrato de trabalho seria intangível, do ponto de vista objetivo, embora mutável do ponto de vista subjetivo, desde que a mudança ocorra apenas no polo do sujeito-empregador.

Em algumas situações, esse princípio é relativizado, principalmente em face do manifesto interesse extracontratual do empregado, ou em momentos de exercício legítimo do *jus variandi* ¹⁵ do empregador.

4.3.7 Princípio da intangibilidade salarial

O salário, por ter caráter alimentar ¹⁶, merece garantias diversificadas da ordem jurídica, de modo a ter o seu valor e disponibilidade garantidos ao empregado. Esse princípio se conecta, fortemente, com o da dignidade da pessoa humana, considerando que o trabalho é um importante meio de afirmação e de realização do ser humano, e que. AO reconhecimento social pelo trabalho obviamente não se resume ao salário, mas este é a contrapartida econômica mais relevante.

Conforme Maurício Godinho Delgado (2018), o princípio da intangibilidade salarial projeta-se em várias direções: garantia do atual valor do salário; garantias contra

¹⁴ Esse princípio se expressa pelo aforismo *pacta sunt servanda* (“os pactos devem ser cumpridos”). Na matriz civilista, informa que as convenções firmadas pelas partes não podem ser unilateralmente modificadas no curso do prazo de sua vigência, impondo-se ao cumprimento fiel pelos pactuantes (DELGADO, 2018).

¹⁵ O *jus variandi* é decorrente do poder diretivo e, ao mesmo tempo, é uma de suas manifestações, amparadas pelo art. 2º da CLT, segundo o qual incumbe ao empregador dirigir a prestação de serviços (DELGADO, 2018).

¹⁶ A noção de natureza alimentar é simbólica: parte do pressuposto de que a pessoa vive fundamentalmente do seu trabalho empregatício e que, a partir dele, proverá as necessidades suas e de sua família (DELGADO, 2018).

mudanças contratuais e normativas que provoquem a redução do salário; garantias contra práticas que prejudiquem seu efetivo montante; e garantias contra interesses contrapostos dos credores diversos (sejam do empregador, sejam do próprio empregado).

Contudo, esse princípio não tem caráter absoluto: a proteção relativa ao valor do salário não o preserva de perdas decorrentes da corrosão monetária; a vedação a mudanças contratuais e normativas que causam reduções dos salários podem ser flexibilizadas mediante negociação coletiva (art. 7º, VI, CF/88); a garantia da integralidade do salário, com controle de descontos em seu montante, é excepcionada pela própria regra jurídica que a instituiu (art. 462 da CLT); a proteção contra constrições externas, como a penhora, embora ampla, encontra exceção na prestação alimentícia (art. 649, IV, §2º, do CPC/73; art. 833, IV, §2º, do CPC/15).

Por outro lado, há tendência de alargamento de tais garantias para além da estrita verba de natureza salarial, a fim de abranger outros valores pagos em razão do contrato de trabalho (DELGADO, 2018).

4.3.8 Princípio da primazia da realidade sobre a forma

Esse princípio amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações de vontade, deve atentar-se mais às intenções dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade. Nesse sentido, no Direito do Trabalho, deve-se observar a prática concreta efetivada ao longo da prestação do serviço, independentemente da vontade manifestada pelas partes na relação jurídica. O conteúdo do ato, assim, não se circunscreve apenas ao instrumento escrito, mas abrange os serviços prestados no cotidiano. Esse princípio, dessa forma, autoriza a descaracterização de uma relação civil pactuada de prestação de serviços, desde que, no cumprimento do contrato, verifiquem-se todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, constituindo-se em um poderoso instrumento para a busca da verdade real em uma situação e litígio trabalhista (DELGADO, 2018).

4.3.8 Princípio da continuidade da relação de emprego

Informa que é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a conseqüente integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais, a fim de que a ordem justralhista cumpra satisfatoriamente seu objetivo

teleológico. Para Sérgio Pinto Martins, presume-se que o contrato de trabalho terá validade por tempo indeterminado. A regra geral é que se deve preservar o contrato de trabalho do trabalhador com a empresa, proibindo-se uma sucessão de contratos de trabalho por prazo determinado. Consequentemente, os contratos a termo são exceções no Direito do Trabalho, podendo ser pactuados em hipóteses restritas ¹⁷ (MARTINS, 2017). Além disso, a continuidade da relação de emprego reverbera também no instituto da sucessão de empregadores, regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, segundo os quais eventuais alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos adquiridos pelos empregadores, bem como os contratos de trabalho com os empregados. O Enunciado 212 do Tribunal Superior do Trabalho afirma que “o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado”.

Mauricio Godinho Delgado afirma que a permanência na relação de emprego provoca, em geral, três repercussões favoráveis ao empregado envolvido: a) a tendencial elevação dos direitos trabalhistas, seja pelo avanço na legislação ou nas negociações coletivas, seja pelas conquistas contratuais alcançadas pelo trabalhador; b) o investimento educacional e profissional que o empregador se inclina a realizar nos trabalhos vinculados a contratos longos (quanto mais elevado o montante pago à força de trabalho, mais o empresário ver-se-á estimulado a investir na educação e aperfeiçoamento profissional do obreiro, a fim de elevar sua produtividade); c) a afirmação social do indivíduo favorecido por esse longo contrato (DELGADO, 2018).

Esse princípio perdeu parte significativa de sua força com a introdução do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no Brasil, em 1967 (por meio da antiga Lei nº 5.107/66), desprestigiando o sistema estabilitário e indenizatório então vigente na CLT. Dessa forma, o sistema do FGTS transformou a dispensa sem justa causa em ato potestativo do empregador, frustrando o incentivo à permanência do pacto. Em 1988, a Constituição Federal generalizou o sistema do Fundo a todo o mercado de trabalho,

¹⁷ Conforme o art. 443 da CLT, tais hipóteses são: serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; atividades empresariais transitórias; ou contratos de experiência. A Lei nº 9.601/98 regulou o chamado “contrato provisório de trabalho” para o caso de certas profissões, como a de artistas e atletas profissionais (DELGADO, 2018).

eliminando a antiga opção. Além disso, a CF/88 fixou a regra da “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos” (art. 7º, I, CF/88). Lançou ainda a ideia de “aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei” (art. 7º, XXI, CF/88), reforçando o princípio da continuidade da relação de emprego (DELGADO, 2018).

Esse princípio ainda gera algumas presunções favoráveis ao empregador: faz presumida a ruptura contratual mais onerosa ao empregador (dispensa injusta), caso evidenciado o rompimento do vínculo; coloca, assim, sob o ônus da defesa, a prova de modalidade menos onerosa de extinção do contrato (pedido de demissão ou dispensa por justa causa, por exemplo). Faz presumida também a própria continuidade do contrato, lançando ao ônus da defesa a prova de ruptura do vínculo empregatício (DELGADO, 2018).

4.4 Intersecções entre o Direito do Trabalho no Brasil e a Doutrina Social da Igreja

Uma das primeiras preocupações da *Rerum Novarum* refere-se à elucidação da responsabilidade que cabe ao Estado no âmbito da solução da questão social. Preocupando-se com um possível uso da Doutrina Social da Igreja que estava em vias de desenvolvimento para legitimar qualquer estado existente, o Papa assevera que, por “Estado”, entende-se “não um determinado governo estabelecido para certo povo, em particular, mas todo o governo que corresponde aos preceitos da razão natural e dos ensinamentos divinos, expostos principalmente na carta encíclica sobre a constituição cristã das sociedades”. Estabelecida essa premissa, o documento pontifício passa a enumerar algumas tarefas em relação às quais o Estado não pode se limitar em observar se os princípios formais estão sendo devidamente cumpridos, mas deve intervir positivamente tendo em vista o bem da sociedade e das pessoas (CAMACHO, 1995).

Em toda a história da Doutrina Social da Igreja, é constante o apoio a um modelo de sociedade que disponha de várias estruturas intermediárias, de modo que o estado exerça um papel subsidiário. Como já foi exposto no capítulo precedente, o princípio da subsidiariedade teve ser germe constitutivo na *Rerum Novarum*, e foi expresso com mais propriedade pelo Papa Pio XI. Nesse aspecto, a encíclica distancia-se da postura liberal, segundo a qual o Estado deveria ficar distante da vida social, mas também se afasta da concepção de um poder público que invada continuamente todos os

âmbitos da vida privada (CAMACHO, 1995). Ao mesmo tempo, o Papa estimula a ação estatal na proteção dos mais frágeis, estabelecendo profunda relação entre os princípios da subsidiariedade e da solidariedade. Caberia ao Estado, assim, defender a propriedade privada e difundi-la socialmente, através de uma intervenção corretora nas políticas salariais que permitisse aos mais pobres aceder à sua posse, defendendo a dignidade das pessoas, a justiça dos salários, assegurando condições adequadas de trabalho, etc.

4.4.1 Salário

Ainda relação aos direitos do trabalhador, o ponto relativo ao salário goza de uma atenção especial, e afasta-se veementemente do liberalismo. A fim de demonstrar rejeição à posição liberal sobre a livre determinação do salário, o Papa Leão XIII afirma que o trabalho humano é fonte de sustentação da própria vida, de modo que possui dupla dimensão: uma pessoal, porque reflete força inerente à pessoa; e uma necessária, porque o homem precisa da sua existência. Nesse sentido, defende que “conservar a existência é dever imposto a todos os homens e ao qual não se podem subtrair sem cometer um crime”:

Façam, pois, o patrão e o operário todas as convenções que lhes aprouver, cheguem, inclusivamente, a acordar na cifra do salário: acima da sua livre vontade está uma lei de justiça natural, mais elevada e mais antiga, a saber, que o salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado. Mas se, constringido pela necessidade ou forçado pelo receio dum mal maior, aceita condições duras que por outro lado lhe não seria permitido recusar, porque lhe são impostas pelo patrão ou por quem faz oferta do trabalho, então é isto sofrer uma violência contra a qual a justiça protesta (LEÃO XIII, 1891, nº 27).

A *Rerum Novarum* também aponta que “vergonhoso e desumano é usar dos homens como vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços”. Essa exortação corrobora a superioridade do trabalho sobre o capital, realçando a dignidade da pessoa humana expressa em cada trabalho. Nesse sentido, afirma que o salário deve ser suficiente para permitir o acúmulo de algum patrimônio por parte do empregado, pois a propriedade é entendida, na esteira do ensinamento social católico, como um direito natural (CAMACHO, 1995). A *Quadragesimo Anno* desenvolveu alguns pontos da encíclica leonina, falando sobre um “justo salário”, que leve em conta as necessidades do trabalhador e de sua família, a situação da empresa e sua capacidade de sobrevivência no mercado, e o bem comum. (SCHASCHING, 1996).

João XXIII, na *Mater et Magistra*, afirma que a fixação do salário não pode ser confiada às leis de mercado, mas que deve haver critérios e condições mínimas para sua fixação (CAMACHO, 1995).

NASCIMENTO (1997) situa a Doutrina Social da Igreja como um importante elemento para que o salário deixasse de ser visto apenas em seu aspecto objetivo enquanto contraprestação contratual, de cunho patrimonialista, próprio das relações privadas civilistas, mas incorporando a ele a dimensão alimentar como consequência da dignidade do trabalhador, uma função social, transcendendo uma realidade valorativa oriunda de uma relação individualista para buscar o alcance do bem-estar social. A Constituição brasileira dispõe, no artigo 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e busca os ditames da justiça social; e, no artigo 193, que a ordem social tem como base o primado da justiça e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais. A instituição do salário mínimo, nesse sentido, é a materialização da intervenção estatal para que cada pessoa tenha o mínimo necessário para sobreviver (não excluindo a noção de salário “suficiente”, o qual traduz a ideia de que o salário deve atender a todas as necessidades relevantes do trabalhador e de sua família, e não apenas suas necessidades mínimas). FAGNANI e POCHMANN (2007) afirmam também que a CF/88 traz inovações importantes ao vincular a seguridade social ao salário mínimo, e ao estabelecer, como diretriz, a “preservação do valor real” dos benefícios da seguridade social (art. 40, §8º; art. 201, §4º, da CF/88). A Consolidação das Leis Trabalhistas, do artigo 457 ao 467, referentes ao tema da remuneração, deixa clara a intenção do legislador de procurar garantir a igualdade substancial da relação contratual através de várias proteções jurídicas: quanto ao valor do salário, contra abusos do empregador, contra discriminações na relação de emprego, contra credores do empregador e do empregado, etc (BRASIL, 1988).

João Paulo II, na *Laborem Exercens*, acrescenta que o salário não só deve ser suficiente para o trabalhador manter sua família, mas também para garantir alguma segurança no futuro. Nesse sentido, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é digno de nota, pois foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho, de modo que, no início de cada mês, os empregadores depositem, em nome dos empregados, o valor correspondente a 8% do salário de cada um deles. Dessa forma, o trabalhador, aos poucos, acumula um patrimônio que pode ser sacado em momentos

especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria, e em situações de dificuldade, como em uma eventual demissão sem justa causa ou no caso de doenças raras (PORTAL FGTS, 2018).

Agrega-se ainda às diretrizes expressas nos documentos sociais católicos o componente do “salário familiar”, a fim de evitar que todos os membros da família sejam obrigados a desenvolver alguma atividade remunerada, protegendo principalmente mulheres e crianças (CAMACHO, 1995) ¹⁸. Obviamente, o ideal seria que essa realidade se estendesse para o salário percebido por todas as pessoas. Contudo, no Brasil, surgiu um instituto jurídico que dialoga com esse componente: o salário-família. Trata-se de um valor pago ao empregado, inclusive ao doméstico, e ao trabalhador avulso, de acordo com o número de filhos ou equiparados que possua (filhos maiores de 14 anos não têm direito, exceto no caso dos inválidos, quando não há limite de idade). O cidadão deve enquadrar-se num limite máximo de renda estipulada pelo governo federal e requerer o salário-família diretamente ao empregador, quando empregado doméstico. No caso de avulso, deve requerer o benefício a sindicato ou ao órgão gestor de mão-de-obra ao qual está vinculado. Caso estejam recebendo auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade rural, devem realizar o requerimento no INSS (o mesmo valor para os aposentados, que têm direito ao salário-família, caso tenham mais de 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e possuam filhos que se enquadrem nos critérios para a concessão) (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2018).

Apesar do nome “salário-família”, DELGADO (2008) enfatiza que essa contraprestação não tem natureza salarial, tais como outros casos no Direito Previdenciário, como salário-maternidade, salário-educação, entre outros, sendo essa uma denominação impropria, por não guardar relação direta com a figura específica de contraprestação paga ao empregado pelo empregador. A legislação previdenciária não exige nenhuma contribuição para que se faça jus ao salário-família, de forma que esse

¹⁸ É importante compreender a justificativa para o postulado do “salário familiar” dentro de seu contexto histórico. Além de as mulheres ainda não terem conquistado seu espaço no mercado de trabalho na época de publicação das primeiras encíclicas sociais, a concessão de um salário família também buscava evitar que mulheres e crianças ficassem expostas às péssimas condições de trabalho enfrentadas pelos trabalhadores.

instituto representa uma grande contribuição para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, tão latente na Constituição de 1988.

4.4.2 Jornada de Trabalho, períodos de descanso, auxílios e proteção à mulher e à criança

Além do salário, o trabalhador, por conta de sua dignidade de pessoa humana, também tem direito a interromper o trabalho em dias festivos, e de ter adequadas condições de trabalho e de descanso, respeitadas as necessidades de mulheres e crianças.

Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigí-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação (...). Em geral, a duração do descanso deve medir-se pelo dispêndio das forças que ele deve restituir. O direito ao descanso de cada dia assim como à cessação do trabalho no dia do Senhor, deve ser a condição expressa ou tácita de todo o contrato feito entre patrões e operários. Onde esta condição não entrar, o contrato não será justo, pois ninguém pode exigir ou prometer a violação dos deveres do homem para com Deus e para consigo mesmo (LEÃO XIII, 1891, nº 26).

O ordenamento jurídico brasileiro atual é enfático na proteção da criança e do adolescente em relação ao trabalho, mas nem sempre foi assim. O país legislou pela primeira vez sobre o tema no Decreto nº 1.313, de 1890, que estabelecia providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas do Rio de Janeiro, então Capital Federal, mas nunca foi colocado em prática (INHAN, 2011). Em 1927, foi editado o Código de Menores, surgindo regras de proibição do trabalho para menores de 12 anos, e de trabalho noturno para menores de 18 anos. Uma proteção maior surgiu com a Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943, desenvolvendo-se o tema na Constituição de 1988 e na publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. SILVA (2006) afirma que os princípios da proteção do trabalho da criança e do adolescente são: de ordem cultural: o menor deve poder estudar e receber instruções; de ordem moral: o menor deve ser proibido de trabalhar em locais que prejudiquem sua

moralidade ¹⁹; de ordem fisiológica: o menor não deve trabalhar em local insalubre, penoso, perigoso, à noite; de ordem de segurança: o menor deve ser resguardado com normas de proteção, para que se evitem acidentes de trabalho.

O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afirma que se considera criança, para efeitos daquela lei, a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990), e o art. 60 dispõe acerca da proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz ²⁰. Ao mesmo tempo, o art. 69 assegura ao adolescente o “direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”. Nesse sentido, o art. 4º do mesmo diploma normativo situa, como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de uma série de direitos às crianças e adolescentes – entre eles, o direito à profissionalização.

O art. 67 do ECA veda o trabalho ao aprendiz que seja noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; ou que seja perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; ou realizado em locais que não permitam a frequência à escola. Também é proibido o trabalho do menor em emprego que demande força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho, ou 25 quilos, para o

¹⁹ Segundo o art. 405, §3º da CLT, consideram-se prejudiciais à moralidade do menor os trabalhos ou serviços: “a) prestados de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas” (DELGADO, 2018).

²⁰ O art. 62 do ECA afirma que aprendizagem é considerada a “formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor (BRASIL, 1990). O art. 428 da CLT ressalta que o contrato de aprendizagem é contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado (no máximo 2 anos, exceto no caso de pessoas com deficiência), para pessoas entre 14 e 24 anos e que exige anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência na escola. O §1º dispõe que, salvo condição mais favorável, garante-se ao aprendiz o salário mínimo hora (DELGADO, 2018).

trabalho ocasional, conforme o art. 405, §5º. O art. 301 da CLT proíbe o trabalho de menores no subsolo, e a Lei nº 6.624/75 restringe o exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos ao menor de 18 anos (INHAN, 2011).

Em relação à jornada de trabalho, o art. 413 da CLT proíbe a prorrogação da duração normal diária de trabalho ao menor, salvo na hipótese de regime de compensação (por até duas horas) ou, excepcionalmente, por motivo de força maior. Na hipótese de motivo de força maior a prorrogação é autorizada desde que o trabalho seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento e a jornada não deverá ultrapassar 12 (doze) horas diárias, devendo ser pagas como extras as que excederem a jornada normal. O menor estudante tem o direito de que suas férias coincidam com as férias escolares, conforme o art. 136, §2º, da CLT (INHAN, 2011).

O art. 611-B, da CLT, em consonância com a CF/88, dispõe que se “constitui em objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos seguintes direitos: XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos ²¹; e XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes”. Consideram-se perigosas as atividades desenvolvidas de forma não-eventual que impliquem em contato direto com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade, em condições de risco acentuado. Já as atividades insalubres, de acordo com o art. 189 da CLT, são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (INHAN, 2011).

Em outro ponto, encíclica leonina “proíbe que os patrões imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo”. Nesse sentido, em relação à proteção do trabalho da mulher, a Constituição

²¹ Art. 428, CLT: “Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação” (DELGADO, 2018).

de 1988 assegurou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, além de proibir a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto; garantir sua transferência de função sem prejuízo do salário; o afastamento da empregada gestante ou lactante de atividades ou operações em locais insalubres, entre outros. O art. 5º da CLT afirma que “a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”. O art. 460 da CLT afirma também que “na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante”. No art. 373-A, a CLT impõe uma série de limitações ao empregador no sentido de garantir o acesso da mulher ao mercado de trabalho, tais como a vedação à publicação de anúncio de emprego que faça referência ao sexo; a recusa de emprego, promoção ou incentivo por motivo de sexo (salvo quando a natureza da atividade o permita); a consideração do sexo como fator de remuneração e ascensão profissional; e a vedação à exigência do atestado de gravidez ou de esterilidade na admissão. O art. 390 afirma que é vedado empregar mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo, ou 25 quilos, para o ocasional.

Com o objetivo de fomentar a aplicação isonômica de seus dispositivos, a CLT permite, no art. 373-A, que as empresas adotem medidas temporárias relativas ao estabelecimento da igualdade entre homens e mulheres, principalmente as destinadas a corrigir a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais do trabalho da mulher. Essa série de dispositivos protetivos às mulheres, longe de ser uma afronta ao princípio da isonomia, contribui para fomentar a igualdade material entre homens e mulheres, tratando cada um conforme as suas desigualdades.

Também é interessante observar as recomendações do Papa Leão XIII quanto à jornada de trabalho e a determinadas condições de labor que demandam uma maior duração de descanso, ou um período reduzido de trabalho, por ser considerado nocivo à saúde, ou de alto risco.

A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem.

Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de facto insuportável ou somente se vence com dificuldade (LEÃO XIII, 1891, nº 25).

Nesse sentido, a CLT, no art. 58, afirma que “a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite”. O art. 71 da CLT assevera que, no caso de trabalhos contínuos de duração superior a 6 horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 horas ²². O §1º afirma que, caso não exceda a 6 horas, será obrigatório um intervalo mínimo de 15 minutos quando a duração do trabalho ultrapassar 4 horas. No art. 382, a CLT afirma que “entre 2 (duas) jornadas de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas consecutivas, no mínimo, destinadas ao repouso”, com o objetivo que evitar que o trabalhador sofra de exaustão por conta de uma jornada dupla de trabalho, por exemplo. Ainda na legislação brasileira, caso os empregados trabalhem além do seu expediente de trabalho, eles têm o direito ao recebimento de horas-extras, acrescentando-se 50% sobre o salário-hora normal, conforme o art. 58-A, §3º da CLT, com o máximo de duas horas-extras por dia,

²² Os parágrafos 3º e 5º do art. 71 da CLT trazem as exceções ao intervalo mínimo de 1 hora: § 3º - O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. § 5º - O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem” (DELGADO, 2018).

através de acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o art. 59 da CLT ²³.

A CLT dispõe também sobre as atividades que apresentem riscos para os trabalhadores, no art. 189:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1943).

A exposição do trabalhador à insalubridade garante a ele a percepção de um adicional, conforme o grau de insalubridade do ambiente. Caso seja de grau máximo, o adicional é de 40% sobre o salário-base; o adicional é de 20% caso seja de grau médio; e de 10% do salário-base caso a insalubridade seja de grau mínimo. Vale ressaltar que não basta a entrega do Equipamento de Proteção Individual (EPI) para os funcionários, pois a lei obriga que o empregador exija dos seus funcionários o uso dos equipamentos. Caso o empregado se negue a fazer uso deles, comete falta passível de punição disciplinar (RAMOS JUNIOR, 2017)

4.4.3 Greve

Segundo a *Rerum Novarum*, os principais deveres dos operários são: fornecer integral e fielmente todo o trabalho a que se comprometeram pelo contrato livre; não lesar o patrão, nem seus bens, nem a sua pessoa; e fazer as reivindicações sem violência. Os empregadores, por sua vez, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar a sua dignidade humana. Nesse sentido, a *Laborem Exercens* afirma que a greve é um instrumento dos sindicatos em prol dos direitos de seus membros, como uma espécie de “ultimato” dirigido aos órgãos competentes e aos empregadores, e a *Gaudium et Spes*

²³ O parágrafo 2º do art. 59 faz uma ressalva: “Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias”. O art. 59-A também faz outra ressalva: Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação (BRASIL, 1943).

ressalta que a greve deve apresentar-se como recurso inevitável, após se terem revelado ineficazes todos os outros recursos para a composição dos conflitos:

É um modo de proceder que a doutrina social católica reconhece como legítimo, observadas as devidas condições e nos justos limites. Em relação a isto, os trabalhadores deveriam ter assegurado o direito à greve, sem terem de sofrer sanções penais pessoais por nela participarem. Admitindo que se trata de um meio legítimo, deve simultaneamente relevar-se que a greve continua a ser, num certo sentido, um meio extremo. Não se pode abusar dele; e não se pode abusar dele especialmente para fazer o jogo da política (JOÃO PAULO II, 1981, nº 20).

Juridicamente, a greve é um instrumento de pressão, ou mesmo de coerção, dirigido pela coletividade dos trabalhadores sobre o patronato, jamais podendo ser feita pelo empregador (TRINDADE, 2016). Maurício Godinho Delgado ressalta que a greve é um direito potestativo coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas (DELGADO, 2017). No Brasil, o primeiro documento legal que se refere à greve data de 1890, período da abolição da escravatura, tratando-se do antigo Código Penal (Decreto nº 847), que tipificava o paredismo²⁴ e seus atos como ilícitos penais. Essa fase de criminalização da greve, contudo, foi muito breve: pelo Decreto nº 1.162, de 12 de outubro do mesmo ano, a conduta grevista deixou de ser um ilícito penal, sendo punidos na ordem jurídica apenas os atos de ameaça, constrangimento ou violência verificados em meio à greve. Isso durou até 1930, pois dessa data até 1945 o regime de inspiração corporativista era contrário às manifestações dos trabalhadores²⁵. A Constituição de 1946, porém, reconheceu a greve como um direito, ainda que restrito (SILVA, 2018).

²⁴ Movimento grevista no qual os líderes não podem ser identificados.

²⁵ As Constituições de 1934 proibia a greve; o Decreto nº 431, de 1938, que versava sobre segurança nacional, considerava crime a greve de funcionários públicos; o Decreto-Lei nº 1.237, de 1939, estabelecia que a greve era passível de punições que poderiam variar de suspensão, demissão e até prisão; o Código Penal de 1940 (arts. 200 e 201) considerava crime a paralisação temporária do trabalho se houvesse perturbação da ordem pública ou se fosse contrário aos interesses públicos; o art. 723 da CLT (ora revogado) impunha sanções aos trabalhadores que abandonassem o serviço coletivamente e sem prévia autorização do Tribunal competente (mais tarde, o Decreto-Lei nº 9.070, de 1946, autorizou a greve em atividades acessórias, mas com muitas limitações); e a Carta de 1946 reconheceu o direito à greve, mudando o paradigma.

Durante o regime militar, mais uma vez o direito à greve foi restringido. DELGADO (2017) afirma que a Lei de Greve (Lei nº 4.330 de junho de 1964) restringia severamente a greve: não só proibia movimentos que não tivessem fins estritamente trabalhistas, mas também vedada a estratégia ocupacional do estabelecimento das greves, além de instituir rito cujo cumprimento era considerado inviável pelos sindicalistas, fazendo com que a referida lei passasse a ser chamada de “Lei Antigreve”. A Carta de 1967 proibiu a greve nos chamados “serviços públicos essenciais”, e o Ato Institucional nº 5 inviabilizou qualquer tentativa de paralisação trabalhista na sociedade brasileira. Entre 1977 e 1978, novas proibições foram incluídas na ordem jurídica: a Lei nº 6.128/78 proibia a greve de empregados de sociedades de economia mista; a Lei nº 6.158/78 estendia a proibição grevista ao pessoal celetista de autarquias e órgãos da Administração Direta; a Lei nº 6.620/78, chamada de “Lei de Segurança Nacional”, instituía várias penas relativas à prática grevista; e o Decreto-Lei nº 1.632/78 enumerava as atividades essenciais, em que eram vedadas greves. Com a Constituição de 1988, contudo, a greve passou a ser considerada um direito fundamental dos trabalhadores, sendo regulada pela Lei de Greve (Lei nº 7.783/89).

O art. 2º da Lei de Greve considera como “legítimo exercício do direito à greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”. Dessa forma, o direito de greve é assegurado apenas ao trabalhador subordinado, não podendo ser exercido por um trabalhador autônomo, mas permitindo-se ao avulso, pois lhe são assegurados os mesmos direitos em relação ao trabalhador com vínculo empregatício, de acordo com o art. 7º, XXXIV, da CF/88. Além disso, durante o período de greve, apenas o vínculo contratual permanece, não gerando qualquer efeito executivo, motivo pelo qual não é devida nenhuma remuneração ao empregado (TRINDADE, 2016) A Constituição Federal prevê, em seu art. 9º, que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Nesse sentido, a greve não poderá ser decidida sem que os trabalhadores a aprovem.

O Papa João Paulo II continua na *Laborem Exercens*:

Além disso, não se pode esquecer nunca que, quando se trata de serviços essenciais para a vida da sociedade, estes devem ficar sempre assegurados, inclusive, se isso for necessário, mediante apropriadas medidas legais. O abuso da greve pode conduzir à paralisação da vida socioeconômica; ora isto

é contrário às exigências do bem comum da sociedade, o qual também corresponde à natureza, entendida retamente, do mesmo trabalho (JOÃO PAULO II, 1981, nº 20).

Na *Octagesima Adveniens*, ao abordar o assunto da greve, o Papa Paulo VI dispõe que a atividade dos sindicatos não está isenta de dificuldades:

Pode sobrevir a tentação, aqui e além, de aproveitar uma situação de força, para impor, principalmente mediante a greve – cujo direito, como meio último de defesa permanece, certamente, reconhecido - condições demasiado gravosas para o conjunto da economia ou do corpo social, ou para fazer vingar reivindicações de ordem nitidamente política. Quando se trata de serviços públicos em particular, necessários para a vida cotidiana de toda uma comunidade, dever-se-á saber determinar os limites, para além dos quais o prejuízo causado se torna inadmissível (PAULO VI, 1971, nº 14).

Nesse sentido, o art. 9º, §1º da Constituição Cidadã dispõe que “a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade”, estabelecendo, assim, uma condicionante ao exercício do direito de greve, de modo que um mínimo efetivo deve continuar em funcionamento, a fim de possibilitar o atendimento às necessidades essenciais da população (TRINDADE, 2016). O §2º do mesmo artigo sujeita os responsáveis por abusos cometidos durante a greve às penas da lei. O art. 11, parágrafo único, afirma que necessidades inadiáveis da comunidade são aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. O art. 10 cita tais serviços: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo; compensação bancária. Enquanto medida extrema, o art. 3º da Lei de Greve condiciona a deflagração da greve ao resultado das negociações realizada com o fim de celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, ou confirmada a frustração da via arbitral. O art. 6º da mesma lei protege a propriedade privada, e a CF/88 protege a moral e a imagem da pessoa, estabelecendo

indenização em caso de ofensa. Os militares não podem fazer greve; contudo, podem-no os funcionários públicos, obedecendo aos limites definidos em lei específica ²⁶.

O art. 611-B, da CLT, veda que convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho suprima ou reduza o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender; bem como a definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve. Os arts. 8º e 14 da Lei de Greve estabelecem a Justiça do Trabalho como competente para julgar o dissídio coletivo sobre a legalidade ou ilegalidade da greve, sem prejuízo de exame do mérito das reivindicações; e também sobre a cessação da greve, se antes não resolvida por conciliação das partes ou por iniciativa da entidade sindical. Declarada a ilegalidade, a Justiça determina o retorno ao trabalho (TRINDADE, 2016).

4.4.4 Sindicatos

João Paulo II, na *Laborem Exercens*, lembra que os sindicatos têm, em certo sentido, seus antecedentes nas corporações artesanais da Idade Média, pois tais organizações uniam entre si pessoas que pertenciam ao mesmo ofício. No entanto, há uma diferença essencial: os sindicatos modernos cresceram a partir da luta dos trabalhadores, sobretudo da indústria, pela tutela de seus justos direitos, em confronto com os empresários e proprietários dos meios de produção. Assim,

Constitui sua tarefa [dos sindicatos] a defesa dos interesses existenciais dos trabalhadores em todos os sectores em que entram em causa os seus direitos. A experiência histórica ensina que as organizações deste tipo são um elemento indispensável da vida social, especialmente nas modernas sociedades industrializadas.

Os sindicatos representam a reação dos próprios trabalhadores à industrialização e às profundas mudanças sociais que acompanharam o desenvolvimento das economias liberais e orientadas ao mercado no meio do século XIX. O Papa Leão XIII observa,

²⁶ O direito de greve do servidor público exige edição de ato normativo que integre sua eficácia. No entanto, até o momento, como essa lei ainda não foi editada, o Supremo Tribunal Federal consolidou, nos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712, entendimento no sentido de ser aplicável a Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989) aos servidores, naquilo que for cabível (DELGADO, 2018).

contudo, que os sindicatos não foram a única reação, e que sua evolução, juntamente com o início das negociações coletivas, não foi nem instantânea, nem linear. KOHLER (1996) afirma que podemos identificar quatro atores com importantes papéis nesse desenvolvimento: os operários, os empregadores, o Estado e a Igreja.

Os trabalhadores reagiam de diferentes formas às mudanças em suas condições. Desde o início do século XVIII começaram a aparecer, na Inglaterra, associações de apoio mútuo destinadas aos trabalhadores, que foram se fortalecendo com o decorrer do tempo, até se tornarem significantes instituições na maior parte das nações industrializadas na Europa. A Alemanha, por exemplo, tinha sindicatos de orientação liberal e também de orientação cristã (formados após a publicação da *Rerum Novarum*), os quais aceitavam o capitalismo, mas procuravam melhorar o padrão de vida dos trabalhadores através das negociações coletivas e de outras formas de atividades. As associações cristãs e liberais eram mais fracas quando comparadas com as de orientação socialista. Na França e na Itália, os sindicatos de inspiração católica (os quais aumentaram exponencialmente de número no pontificado de Leão XIII) também conviveram com os de inspiração socialista (KOHLER, 1996).

Deve-se ressaltar que também surgiram sindicatos para além da Europa e da América do Norte à medida que se desenvolveram a indústria de massa ou as operações de agricultura em larga escala. No Japão, apesar do seu incipiente crescimento industrial nas primeiras décadas do século XIX, os movimentos de trabalhadoras foram duramente reprimidos. Só a partir do período pós-guerra que se fortaleceu a formação de sindicatos independentes e a prática de negociações coletivas, sob a proteção do governo estadunidense. No ocidente industrializado, a possibilidade de filiar-se a um sindicato iniciou-se entre 1890 e 1920. Nesse período, grupos de empregadores de toda a Europa formaram confederações de associações de empregadores permanentes, a nível nacional, inspirando-se nas federações de sindicatos de trabalhadores que já existiam. Seu principal objetivo era resistir ao movimento trabalhista organizado; posteriormente, essas organizações de empregadores desempenhariam um importante papel nos sistemas de negociação coletiva (KOHLER, 1996).

O papel do Estado na evolução do direito do trabalho e dos sistemas de relações trabalhistas não é linear e reflete as mudanças do poder tomador de decisões que acompanharam o processo de industrialização (KOHLER, 1996). Por entre as nações industrializadas, a solução para os problemas advindos da “questão social” podem ser

compreendidos como tentativas de desenvolver um sistema em que possam existir apropriadas relações trabalhistas em meio a uma sociedade em que as instituições de mercado e de estado passaram a prevalecer. Nesse sentido, as associações de trabalhadores representam um esforço na elaboração de um novo tipo de instituição mediadora por meio da qual as pessoas poderiam participar na promulgação e na administração do direito que mais as afetam nas suas condições de vida cotidianas. Assim, o aumento do número de sindicatos reflete a inata sociabilidade e a natureza política do ser humano (KOHLE, 1996). Resumidamente: os sindicatos são mais do que instituições econômicas, e o seu significado enquanto corpo social se estende para além das fronteiras de uma análise mercadológica.

Segundo a *Rerum Novarum*, em nome da justiça distributiva, e porque “do trabalho dos operários procede a riqueza das nações”, o poder político deveria zelar, “com a força e a autoridade das leis”, para reprimir abusos e arrancar os fracos e indigentes da miséria. Nesse sentido, a encíclica leonina confere ao Estado o dever de encarregar-se por velar pelo respeito às exigências da justiça natural, nomeadamente, a proteção do trabalhador diante, ao mesmo tempo em que permite entrever algumas reservas em relação ao Estado e se mostra favorável a um papel mais atuante das associações: “Se, pois, os interesses gerais, ou o interesse duma classe em particular, se encontram ou lesados ou simplesmente ameaçados, e se não for possível remediar ou obviar a isso doutro modo, é de toda a necessidade recorrer à autoridade pública”. Nesse sentido, o Compêndio de Doutrina Social afirma que, com base no princípio da subsidiariedade, “todas as sociedades de ordem superior devem pôr-se em atitude de ajuda (do latim *subsidium*) e, portanto, de apoio, promoção, incremento, em relação às menores” (COMPÊNDIO, 2004, p. 112). Nesse sentido, o estímulo à criação e ao fortalecimento dos sindicatos pode ser entendido como reflexo do princípio da subsidiariedade.

Mais uma vez, a *Rerum Novarum* assume postura oposta aos pronunciamentos da ideologia liberal, considerando o direito à associação como um direito natural da pessoa (CAMACHO, 1995). Já nas primeiras páginas da Encíclica, Leão XIII situa “a destruição das corporações antigas” como uma das causas do “temível conflito” que estava se armando entre trabalhadores e proprietários, uma vez que elas se constituíam numa “proteção” para os primeiros. Propõe-se, assim, o associacionismo das profissões como instrumento da vida socioeconômica e como meio adequado para resolver os

conflitos entre capital e trabalho, sendo essa a principal contribuição de patrões e empregados: “Em último lugar, diremos que os próprios patrões e operários podem singularmente auxiliar a solução, por meio de todas as obras capazes de aliviar eficazmente a indignação e de operar uma aproximação entre as duas classes”.

Na *Quadragesimo Anno*, Pio XI afirma que só o sindicato pode representar operários e patrões e que a inscrição nele é facultativa:

Só neste sentido se pode dizer que a organização sindical é livre; pois a quota sindical e certas taxas especiais são obrigatórias para todos os que pertencem a uma dada categoria, sejam eles operários ou patrões; como obrigatórios para todos são também os contratos de trabalho estipulados pelo sindicato jurídico. Verdade é que nas regiões oficiais se declarou, que o sindicato jurídico não exclui a existência de facto de associações profissionais (PIO XI, 1931, nº 5).

Graças à visão harmônica de sociedade, não são estimulados apenas os sindicatos compostos apenas por operários, mas também os mistos, com operários e patrões:

Pertencem a este número as associações de socorros mútuos; as diversas instituições, devidas à iniciativa particular, que têm por fim socorrer os operários, bem como as suas viúvas e órfãos, em caso de morte, de acidentes ou de enfermidades; os patronatos que exercem uma proteção benéfica para com as crianças dos dois sexos, os adolescentes e os homens feitos. Mas o primeiro lugar pertence às corporações operárias, que abrangem quase todas as outras (...). Assim, com prazer vemos Nós irem-se formando por toda a parte sociedades deste género, quer compostas só de operários, quer mistas, reunindo ao mesmo tempo operários e patrões: é para desejar que aumentem a sua ação (LEÃO XIII, 1891, nº 29).

A *Laborem Exercens* assevera que a atividade dos sindicatos entra, seguramente, no âmbito da “política”, entendida como uma “prudente solicitude pelo bem comum”. Ao mesmo tempo, alerta para o envolvimento dos sindicatos com partidos políticos:

O papel dos sindicatos não é o de “fazer política” no sentido que hoje comumente se vai dando a esta expressão. Os sindicatos não têm o carácter de “partidos políticos” que lutam pelo poder, e também não deveriam nunca estar submetidos às decisões dos partidos políticos, nem manter com eles ligações muito estreitas. Com efeito, se for esta a situação, eles perdem facilmente o contato com aquilo que é o seu papel específico, que é o de garantirem os justos direitos dos homens do trabalho no quadro do bem

comum de toda a sociedade, e, ao contrário, tornam-se um instrumento da luta para outros fins (JOÃO PAULO II, 1981, nº 20).

A liberdade na constituição de associações é fomentada através da exortação a que os católicos criassem entidades que se inspirassem nos critérios da fé e que respondessem às influências daquelas outras entidades que, “dirigidas por chefes ocultos”, são “hostis ao nome cristão e à segurança das nações” e que obrigam os operários a manterem-se filiados a elas. No Brasil, o art. 8º da CF/88 estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, devendo ser observadas algumas regras: a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedada a interferência e a intervenção do Poder Público em sua organização. Também é vedada mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um município. A Constituição também determina que assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, a fim de custear o sistema confederativo da respectiva representação sindical. É importante o inciso V do referido artigo, ao dispor que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, e o aposentado filiado tem direito a votar e a ser votado nas eleições sindicais. Veda-se a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 1 ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave,

A *Octagesima Adveniens* também ressalta a importância dos sindicatos:

Se é certo que, para a defesa destes direitos, as sociedades democráticas aceitam o princípio da organização sindical, por outro lado, elas nem sempre estão abertas para o exercício do mesmo. Deve admitir-se o papel importante dos sindicatos: eles têm por objetivo a representação das diversas categorias dos trabalhadores, a sua legítima colaboração no progresso econômico da sociedade e o desenvolvimento do seu sentido de responsabilidade, para a realização do bem comum (PAULO VI, 1971, nº 14).

João Paulo II, na *Laborem Exercens*, ressalta que os sindicatos são consequência do direito de se associar e que “os interesses vitais dos homens do trabalho são comuns até certo ponto; ao mesmo tempo, porém, cada espécie de trabalho (...) possui sua especificidade, que deveria encontrar, nestas organizações, o seu próprio reflexo”. Porém, deixa claro que a Doutrina Social da Igreja não pensa que os sindicatos sejam

somente reflexo de uma estrutura “de classe” da sociedade, nem sejam o expoente de uma luta de classe:

Eles são, sim, um expoente da luta pela justiça social, pelos justos direitos dos homens do trabalho segundo as suas diversas profissões. No entanto, esta “luta” deve ser compreendida como um empenhamento normal das pessoas “em prol” do justo bem: no caso, em prol do bem que corresponde às necessidades e aos méritos dos homens do trabalho, associados segundo as suas profissões; mas não é uma luta “contra” os outros (JOÃO PAULO II, 1981, nº 20).

Da mesma forma, essa encíclica enfatiza que os sindicatos devem ter em conta as limitações que impõe a situação econômica geral do país, expondo que as exigências sindicais não podem se transformar numa espécie de “egoísmo” de grupo ou de classe, embora tendam para corrigir tudo aquilo que é defeituoso no sistema de propriedade dos meios de produção, no modo de os gerir ou de dispõe deles.

Vale acrescentar, também, que, conforme o art. 8º, VI, da CF/88, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Enquanto manifestação do princípio da autonomia da vontade, a negociação coletiva das partes assegurou aos atores sociais (sindicatos, federações e confederações) a possibilidade de celebrar negócios jurídicos a fim de regular as condições de trabalho de determinada categoria. FERRARI (2011) afirma que a negociação coletiva compreende “uma forma de desenvolvimento do poder normativo dos grupos sociais segundo uma concepção pluralista que não reduz a formação do direito positivo à elaboração do Estado”. Nesse sentido, o reconhecimento de outros centros de produção normativa como manifestação do princípio da autonomia da vontade das partes, da proteção e da solidariedade social, é verdadeiro reflexo do princípio da subsidiariedade, pois permite que os indivíduos envolvidos se envolvam diretamente no manejo de situações que lhes são atinentes, desconcentrando a esfera decisória dos altos escalões estatais.

Enquanto elementos regentes, SANTOS (2016) afirma que a negociação coletiva de trabalho deve ser pautada pelos princípios da compulsoriedade negocial, contraditório, boa-fé, igualdade, informação, razoabilidade, paz social e colaboração. A compulsoriedade representa a necessidade de negociação e de abertura ao diálogo entre as partes negociantes, como expressão do princípio fundamental democrático. O contraditório e a colaboração, associados ao diálogo social, são instrumentos para que as partes, dialeticamente, possam estabelecer, de forma cooperada, a negociação das

condições de trabalho. Os atores sociais tem o dever de transparência e de boa-fé, agindo com lealdade durante as tratativas, pois são tratados em pé de igualdade, diferentemente das relações individuais travadas entre empregadores e empregados. O acesso à informação é importante para que as partes estejam cientes de quaisquer alterações que possam implicar alteração nos rumos da negociação. A razoabilidade, por sua vez, está expressa na plausibilidade dos pleitos negociados, conforme as conjunturas sociais e econômicas da época, com o objetivo de estabelecer a paz social, melhorando as condições de trabalho e reduzindo as desigualdades sociais e tensões entre capital e trabalho (GAIA, 2017).

A negociação coletiva também responde às demandas do bem comum, conceituado por Ives Gandra da Silva Martins Filho como “o próprio bem particular de cada indivíduo, enquanto este é parte de um todo ou de uma comunidade” (SILVA MARTINS FILHO, 2000) ao mesmo tempo em que deriva das condições sociais de cada época e está estritamente conexas ao respeito e à promoção integral da pessoa e de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, GAIA (2017) ressalta que a própria mutabilidade da noção de bem comum autoriza a existência da negociação coletiva para as condições de trabalho, permitindo a flexibilização de determinados direitos em momentos específicos, bem como sua ampliação em outros, sem, contudo, prescindir da inevitável tensão de estabelecer quais seriam os limites para essa negociação.

A negociação coletiva também representaria uma face do aspecto material do princípio da solidariedade social ²⁷, pois as condições de trabalho negociadas por determinado ente coletivo alcançarão não apenas os trabalhadores e empregadores organizados em sindicatos, mas sim toda a categoria, inclusive os não sindicalizados, superando o individualismo na negociação das condições de trabalho (MANUS, 2001).

A Doutrina Social da Igreja ensina que “as relações no interior do mundo do trabalho devem ser caracterizadas pela colaboração”: nesse âmbito, os sindicatos não são reflexo de uma estrutura social classista, mas sim promotores da luta pela justiça social, ao mesmo tempo em que também representam os trabalhadores com o fim de

²⁷ O princípio da solidariedade, de acordo com o Compêndio da Doutrina Social da Igreja, pode ser compreendido como “o conjunto dos liames que unem homens e os grupos sociais entre si, o espaço oferecido à liberdade humana para prover ao crescimento comum, e que todos partilhem” (COMPÊNDIO, 2004, p. 118).

colaborar na organização da vida econômica e atuam na educação da consciência social dos mesmos (COMPÊNDIO, 2004, p. 180)

4.5 Doutrina Social da Igreja e a Reforma Trabalhista de 2017

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, popularmente chamada de lei da “Reforma Trabalhista”, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho e diversas outras leis esparsas, a fim de adequar as legislações às novas relações de trabalho (BRASIL, 2017). Essa reforma se insere dentro de um amplo contexto de reformas (como o ajuste fiscal e a reforma previdenciária) a fim de superar crise econômica enfrentada pelo país (SILVA MARTINS FILHO, 2017).

Algumas das principais alterações promovidas pela Reforma são: a admissão da terceirização das atividades-fim das empresas; o fim das horas *in itinere*²⁸ (art. 58, §2º da CLT); a inserção do §2º no art. 8º da CLT, vedando a instituição de súmulas que restrinjam direitos ou criem obrigações que não estejam previstas em lei, e do §3º, enfatizando a interpretação de cláusulas de acordos coletivos levando-se em consideração a vontade dos contratantes, tornando mais complexo o procedimento para criação de súmulas pelos Tribunais trabalhistas; a extinção do imposto sindical obrigatório (art. 545 da CLT); a admissão do trabalhador autônomo, sem reconhecimento de vínculo empregatício (arts. 3º, §2º e 442-B da CLT); a admissão da prescrição intercorrente no processo do trabalho, quando não impulsionada a prescrição por mais de dois anos (art. 11-A da CLT); a ampliação da jornada de trabalho a tempo parcial para chegar até trinta horas semanais e possibilidade de redução do intervalo intrajornada por negociação coletiva (arts. 71, §4º, 611-A, III e 611-B); a possibilidade de fracionamento das férias em até três períodos (art. 134, §1º da CLT); a previsão da figura do trabalho intermitente como modalidade contratual válida e sua regulamentação (arts. 443, §3º, e art. 452-A, da CLT); a atribuição de natureza salarial apenas às

²⁸ Antes da Reforma Trabalhista, o art. 58, §2º, da CLT, garantia ao empregado a remuneração, como horas de efetivo trabalho, do tempo despendido no curso da ida e volta ao emprego, e sua soma à jornada de trabalho, desde que o local fosse de difícil acesso e não servido por transporte público regular, e que o empregador fornecesse a condução. Posteriormente, a Súmula 90 do TST ampliou essa hipótese a fim de abarcar as situações em que o empregador fornece o meio de transporte em razão de os horários de início e de término da jornada de trabalho do colaborador não serem compatíveis com os horários de transporte regular. A nova redação, promovida pela Reforma Trabalhista, desobriga o empregador ao pagamento das horas *in itinere* em qualquer hipótese (CERDEIRA, NIERO, 2018).

gratificações legais e comissões, de modo que as demais parcelas pagas a qualquer título passem a ter natureza indenizatória (art. 457 da CLT); a aplicação da multa por litigância de má-fé não apenas aos empregadores, mas também aos empregados e às testemunhas (art. 793-A e 793-D, da CLT); a fixação da prevalência dos acordos coletivos sobre as convenções coletivas, por serem mais específicas (art. 620 da CLT), entre muitas outras alterações (SILVA MARTINS FILHO, 2017).

Nesse sentido, a sociedade o Direito do Trabalho estão em constante movimento, diante de um cenário de crescente globalização, de surgimento de novas tecnologias e de ampliação das desigualdades sociais. A Reforma ocasiona uma grande mudança na justiça trabalhista, e a Doutrina Social da Igreja, com seu arcabouço teórico e principiológico, tem condição de oferecer vetores de interpretação para analisar os novos institutos e a justa aplicação de cada um deles.

Pouco antes da aprovação da Lei nº 13.467, que instituiu a Reforma, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, a Ordem dos Advogados do Brasil e outras onze entidades, lançaram Nota Pública ²⁹, na qual se manifestam se forma contrária à Reforma, afirmando que o texto seria marcado por retrocessos sociais e inconstitucionalidades. O tema é polêmico e possui argumentos de todos os sentidos; contudo, é importante reconhecer que organismos da Igreja manifestam suas preocupações e se posicionam na defesa da pessoa humana em meio aos diversos contextos da sociedade, atualizando os princípios da Doutrina Social da Igreja nas situações concretas da sociedade.

²⁹ A nota pode ser acessada no seguinte endereço: <http://www.cnbb.org.br/reforma-trabalhista-cnbb-assina-nota-com-outras-entidades-criticando-o-projeto/>. Acesso em 15 abr. 2019.

5. CONCLUSÃO

A Doutrina Social da Igreja, enquanto instrumento de resposta e orientação a uma série de acontecimentos históricos, tem seu lugar assegurado entre os diversos componentes que confluíram para que o direito dos trabalhadores a melhores condições de labor e de sustento, numa perspectiva integral da pessoa humana, fosse debatido em níveis nacionais e internacionais durante muitas décadas, causando um movimento de reflexos político-normativos em praticamente todo o mundo (SARDICA, 2004).

A principal contribuição dos papas, a começar por Leão XIII, com a publicação da encíclica *Rerum Novarum*, em 1891, e de muitos outros documentos com a temática social, foi a de fornecer uma base principiológica para que as ações específicas, sejam de cidadãos, sejam de Estados soberanos, pudessem se guiar, a fim de colaborar para a concretização da justiça nas relações trabalhistas e na preservação da dignidade da pessoa humana, que se expressa também em seu trabalho (JOÃO PAULO II, 1981).

Nesse sentido, de acordo com o Compêndio da Doutrina Social da Igreja, os princípios da Doutrina Social da Igreja buscam sugerir um método orgânico de solução de problemas que incida sobre as complexas relações sociais à luz da solidariedade, da subsidiariedade, da dignidade da pessoa humana e do bem comum, a fim de ser capaz de atualizar os mesmos ensinamentos evangélicos a novas situações concretas (COMPÊNDIO, 2004). Esses princípios influíram nas discussões de diversos temas relacionados ao Direito do Trabalho, tais como a definição da responsabilidade do Estado frente às questões sociais; o papel do salário enquanto instrumento que confere e reforça dignidade ao trabalho e ao trabalhador, estabelecendo diretrizes para sua justa fixação; a definição da jornada de trabalho, dos períodos de descanso, dos auxílios aos trabalhadores e à proteção às mulheres e crianças; o direito à greve enquanto instrumento legítimo de defesa dos direitos dos trabalhadores face a medidas impróprias dos empregadores; e à associação sindical, como expressão da defesa dos direitos coletivos e da colaboração no progresso da sociedade em busca do bem comum (COMPÊNDIO, 2004).

Contudo, não se deve ter a compreensão de que o magistério social da Igreja e que sua importância no Direito do Trabalho esteja fossilizado em determinado período histórico, ou tenha esgotado sua influência e importância com a promulgação de determinada lei ou adoção de determinada prática na sociedade. O direito está em

constante processo de construção e reconstrução, e a interpretação que dele se exige não é estática, mas se adapta às vicissitudes dos tempos e circunstâncias. Nesse sentido, os princípios são vetores de compreensão e análise capazes de colaborar na busca por coerência e harmonia em meio a um conjunto de situações concretas dissidentes (FURTADO, 2008), não se limitando temporalmente, mas adaptando-se para abarcar a realidade social em sua complexidade.

A expressão em latim “Ora et Labora” (“Reze e Trabalhe”, em português), pertencente à Regra de São Bento e que dá nome a esta monografia, ressalta a dupla dimensão do trabalho humano. Este não pode ser resumido apenas à consecução de objetivos meramente econômicos ou mercantis, mas deve ser entendido como expressão da dignidade da pessoa humana enquanto ser integral. Contribuir para o aprofundamento dessa compreensão na sociedade, bem como para com o seu enraizamento nas relações sociais, colabora efetivamente para a realização dos direitos humanos no campo do trabalho e para o desenvolvimento das potencialidades inatas a cada trabalhador.

São Josemaría Escrivá, fundador do *Opus Dei*, com seus ensinamentos, conferiu densidade ao que pode ser chamado de Teologia do Trabalho. As atividades desempenhadas na vasta seara das diversas profissões podem ser vistas como meios de encontrar Deus, de ativamente concretizar a espiritualidade vivenciada através da fé. “Ora et Labora”, assim, nada mais é do que o exercício cotidiano de dar sentido à ordinaryidade da vida através da contemplação das aspirações humanas e do suor do rosto para concretizá-las.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Marcus Pinto. *O salário e sua função social: a valorização da pessoa humana como fundamento para a justiça social e o desenvolvimento econômico*, 2009. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/1_Mundializacao/o-salario-e-sua-funcao-social.pdf. Acesso em 29 dez. 2018.

ALTAFIN, Juarez. *O Cristianismo e a Constituição*, 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI40166,51045-O+Cristianismo+e+a+Constituicao>. Acesso em 28 dez. 2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *O salário família e a proteção social ao trabalhador*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7605. Acesso em 30 dez 2018.

ARCHER, Margaret S.; DONATI, Pierpaolo. *Persuing the Common Good: How Solidarity and Subsidiarity Can Work Together*. Vaticano, Pontifical Academy of Social Sciences, 2008.

BENTO XVI. *Caritas in Veritate*, sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade, 2009. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html. Acesso em 16 nov. 2018.

BLAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil - 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. 2005. 2v. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286488>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BONFIM, Vólia. *Direito do trabalho – 11.ª ed. rev. e atual.* – Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, MÉTODO, 2015.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069*. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30 dez. 2018.

BRASIL. *Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL. *Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989 – Lei de Greve*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm. Acesso em 1 jan. 2019.

BRASIL. *Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em 14 abr. 2019.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho – Súmula n.º 51 do TST*. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRITTO, Clóvis Carvalho; BITTENCOURT, Frederico Luis Domingues. *O terceiro setor, o princípio da subsidiariedade e a ação administrativa de fomento no horizonte de uma nova ordem social*. Goiânia, Revista da Faculdade de Direito da UFG, V. 32, n. 1, p. 35-45, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/12071/8027>. Acesso em: 12 nov. 2018.

CAJAÍBA, Matheus. *Aplicabilidade da Renúncia e Transação no Direito do Trabalho*, 2016. Disponível em: <https://matheuscajaiba.jusbrasil.com.br/artigos/444365742/aplicabilidade-da-renuncia-e-transacao-no-direito-do-trabalho>. Acesso em 29 dez. 2018.

CAMACHO, Ildefonso. *Doutrina Social da Igreja: abordagem histórica*. São Paulo, Editora Loyola, 1995.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. *A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil*, 2013. Disponível em: <https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em 28 dez. 2018.

CERDEIRA, Marcelo Tavares; NIERO, Ana Luiza. *Horas in itinere e a reforma trabalhista*, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI281608,61044-Horas+in+itinere+e+a+reforma+trabalhista>. Acesso em 14 abr. 2019.

CONCÍLIO VATICANO II. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes*, sobre a Igreja no mundo atual, 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em 28 nov. 2018.

CORREIA, Yuri Rafael Mayer; FILHO, José Soares. *Organização Internacional do Trabalho (OIT): Surgimento e Perspectivas*. Disponível em: <https://yurimayer.jusbrasil.com.br/artigos/373262258/organizacao-internacional-do-trabalho-oit-surgimento-e-perspectivas>. Acesso em 6 dez. 2018.

CRUZ, Manuel Braga da. *Ciências Sociais e Doutrina Social da Igreja in Questões Sociais, Desenvolvimento e Política*. Lisboa, Universidade Católica Editora, CESP, 1994.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *A constituição de Weimar: Um capítulo para a educação*. Educ. Soc., Campinas, v. 19, n. 63, p. 83-104, agosto 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301998000200006. Acesso em 28 dez. 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo, LTr Editora, 2006.

_____. *A CLT aos 70 Anos: Rumo a um Direito do Trabalho Constitucionalizado*, 2013. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_25246483_A_CLT_AOS_70_ANOS_RUMO_A_UM_DIREITO_DO_TRABALHO_CONS. Acesso em 13 abr. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7 Ed. São Paulo, LTr Editora, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17 Ed. São Paulo, LTr Editora, 2018.

_____. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. e ampl.. São Paulo, LTr Editora, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 500 anos de Direito Administrativo Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 5, jan.-mar. 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 21 nov 2018.

DUARTE, Francisco Carlos; NACLE, Isabella Cristina Costa. *Subsidiariedade: a evolução do princípio constitucional limitador da interferência estatal*. Florianópolis, Sequência, n. 68, 2014.

FAGNANI, Eduardo; POCHMANN, Márcio (Org.). *Debates contemporâneos: economia social e do trabalho, n. 1: mercado de trabalho, relações sindicais, pobreza e ajuste fiscal*. São Paulo, LTr, 2007.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amaury Mascaro; SILVA MARTINS FILHO, Ives Gandra da. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 107.

FONTES, Paulo. *A Doutrina Social da Igreja numa perspectiva histórica* in *Questões Sociais, Desenvolvimento e Política*. Curso de Doutrina Social da Igreja. Lisboa, Universidade Católica Editora, CESP, 1994.

FURTADO, Emmanuel. *Princípios e Hermenêutica do Direito Constitucional*, 2008. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12166/1/2008_art_efurtado.pdf. Acesso em 14 abr. 2019.

GADILLE, Jacques. *Le débat sur les Libertés* in *Histoire du Christianisme*. Paris, Desclée, 1995.

GAIA, Fausto Siqueira. *Negociação Coletiva de Trabalho: limites e fundamentos sociais*. São Paulo, Direito & Paz, Ano IX, n. 36, p. 3 – 17, 2017.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 14 ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995.

HITTINGER, Russell. *The coherence of the four basic principles of Catholic Social Doctrine: an interpretation in Persuading the Common Good: How solidarity and subsidiarity can work together*. Vaticano, Pontifical Academy of Social Sciences, 2008.

INHAN, Juliana Ferreira. *A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10595. Acesso em 30 dez 2018.

JOÃO PAULO II. *Sollicitudo Rei Socialis*, pelo vigésimo aniversário da Encíclica *Populorum Progressio*. São Paulo, Ed. Paulinas, 1987.

_____. *Laborem Exercens*, sobre o trabalho humano. No 90º aniversário da *Rerum Novarum*, 1981. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em 16 nov. 2018.

_____. *Centesimus Annus*, no centenário da *Rerum Novarum*, 1991. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html. Acesso em 16 nov. 2018.

JOÃO XXIII. *Pacem in Terris*, sobre a paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade, 1963. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html. Acesso em 26 nov. 2018.

_____. *Mater et Magistra*, sobre a recente evolução da questão social à luz da Doutrina Cristã, 1961. Disponível em http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html. Acesso em 27 nov. 2018.

KOHLER, Thomas C. *Labor Law and Labor Relations: Comparative and Historical Perspectives in The Future of Labour and Labour in the Future*. Vaticano, Pontifical Academy of Social Sciences, 1996.

LEÃO XIII. *Rerum Novarum*, sobre a condição dos operários, 1891. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 19 nov. 2018.

_____. *Sapientiae Christianae*, sobre os deveres do cidadão cristão, 1890. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/la/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_10011890_sapientiae-christianae.html. Acesso em 20 nov. 2018.

LEITÃO, A. R. *A Organização Internacional do Trabalho (OIT): quase um século de ação em contextos históricos diversos*. *Laboreal* 12 (1), 103 – 111. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15667/laborealxii0116arl>. Acesso em 6 dez. 2018.

LENZ, Matias Martinho. *Função social da propriedade no ensino social da Igreja*. Pelotas, Universidade Católica de Pelotas. Disponível em: <http://theologicalatinoamericana.com/?p=1393>. Acesso em: 16 nov. 2018.

LLACH, Juan J. *What Role for Subsidiarity in Emerging Schemes of Governance? In Governance in a Changing World: Meeting the Challenges of Liberty, Legitimacy, Solidarity, and Subsidiarity*. Vaticano, Pontifical Academy of Social Sciences, Extra Series 14, 2013.

MACHADO, Camila. *Princípios no Direito do Trabalho*, 2014. Disponível em: <https://camilaglerian.jusbrasil.com.br/artigos/182209991/principios-no-direito-do-trabalho>. Acesso em 29 dez. 2018.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Negociação coletiva e contrato individual de trabalho*. São Paulo, Atlas, 2001.

MANZONE, Gianni. *A Dignidade da Pessoa Humana na Doutrina Social da Igreja*, 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/te/ojs/index.php/teo/article/view/8153/5840>. Acesso em 11 dez. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo, 17ª edição, Ed. Atlas S. A., 2017.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2010.

MAUGENEST, Denis. *Le Discours social de l'église catholique. De Léon XIII à Jean Paul II*. Paris, Le Centurion, 1985.

MAYEUR, Jean-Marie. *Catholicisme social et démocratie chrétienne. Principes romains, expériences françaises*. Paris, Éditions du Cert, 1986.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). *Salário-família*, 2018. Disponível em <https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-familia/>. Acesso em 29 dez. 2018.

MINNERATH, Roland. *The fundamental principles of social doctrine. The issue of their interpretation in Persuing the Common Good: How solidarity and subsidiarity can work together*. Vaticano, Pontifical Academy of Social Sciences, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria jurídica do salário*. 2. ed. São Paulo, LTr, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. *Curso de Direito do Trabalho*, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOTHELLE-WILDFEUER, Ursula. *Os princípios sociais da Doutrina Social Católica*. Handbuch der Katholischen Soziallehre. Berlim, Duncker & Humblot, 2008.

O'MALLEY, Martin. *Wilhelm Ketteler and the Birth of Modern Catholic Social Thought – A Catholic Manifesto in Revolutionary 1848*. München: Herbert Utz Verlag, 2009. Disponível em: http://content.schweitzer-online.de/static/catalog_manager/live/media_files/representation/zd_std_orig__zd_schw__orig/018/992/622/9783831608461_content_pdf_1.pdf. Acesso em 5 jun. 2019.

PAULO VI. Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, sobre a Igreja no Mundo Atual, 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em 5 jun. 2019.

_____. *Populorum Progressio*, sobre o desenvolvimento dos povos, 1967. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html. Acesso em 5 jun. 2019.

_____. *Octagesima Adveniens*, por ocasião do 80º aniversário da Encíclica *Rerum Novarum*, 1971. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/apost_letters/documents/hf_p-vi_apl_19710514_octogesima-adveniens.html. Acesso em 5 jun. 2019.

PIO XI. Carta Encíclica *Divini Redemptoris*, sobre o comunismo ateu. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html. Acesso em 11 dez. 2018.

PIO XII. Radiomensagem de Natal de Sua Santidade Pio XII aos povos do mundo inteiro, 1944. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19441224_natale.html. Acesso em 26 nov. 2018.

PONTIFÍCIO CONSELHO DE JUSTIÇA E PAZ. *Compêndio Da Doutrina Social Da Igreja*. São Paulo, Paulinas, 2005.

PORTAL FGTS. *O que é o FGTS*, 2018. Disponível em: <http://www.fgts.gov.br/Pages/sou-trabalhador/o-que.aspx>. Acesso em 29 dez. 2018.

RAMOS JUNIOR, 2017. *Adicional de insalubridade e direitos do trabalhador*, 2017. Disponível em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/529671168/adicional-de-insalubridade-e-direitos-do-trabalhador>. Acesso em 30 dez. 2018.

REGAN, Ethna. *Barely Visible: The Child in Catholic Social Teaching*. The Heythrop Journal LV, 2014, pp. 1021-1032. Disponível em: <https://jlfic.com/wp-content/uploads/2014/10/child.pdf>. Acesso em 5 jun. 2019.

RESENDE, Carlos Alberto. *A encíclica “Rerum Novarum”, o estado social e a globalização econômica*, 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/a-enciclica-rerum-novarum-o-estado-social-e-a-globalizacao-economica/>. Acesso em 28 dez. 2018.

RODGERS, G.; LEE, E.; VAN DAELE, J. *L’Organisation Internationale du Travail et la quête de justice sociale, 1919 – 2009*. Gênova, BIT, 2009.

SALA, José Blanes; SANTINI, Guilherme José. *Sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade no Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Piracicaba, Cadernos de Direito, v. 16(31), 2016.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Negociação coletiva de trabalho nos setores público e privado*. 2. ed. São Paulo, LTr, 2016.

SANTOS, Tiago Francisco Campanholi dos. *A influência da Igreja Católica Apostólica Romana na formação do direito do trabalho e proteção do trabalhador*. Projeto de Iniciação Científica – UEM. Maringá, 2012.

SARDICA, José Miguel. *O legado histórico de Leão XIII e da encíclica Rerum Novarum*. Lisboa, Faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa, 2004.

Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/19679/1/V03402-003-055.pdf>. Acesso em: 5 out. 2018.

SCHASCHING, Johannes. *Catholic Social Teaching and Labor in The Future of Labour and Labour in the Future*. Vaticano, Pontifical Academy of Social Sciences, 1996.

SILVA, Daniela Romanelli da. *Princípio da subsidiariedade*. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.) *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2006.

SILVA, Flavia Martins André da. *Trabalho da criança e do adolescente: menor aprendiz*, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2629>. Acesso em 30 dez. 2018.

SILVA, José Felipe Rangel da. *O histórico do direito de greve até a Constituição de 1988*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 jun. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590824&seo=1>. Acesso em: 31 dez. 2018.

SILVA MARTINS FILHO, Ives Gandra da. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, vol. 2, n. 13, 2000.

_____. *A Reforma Trabalhista no Brasil*. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 181, ano 43, p. 19-29. São Paulo: Ed. RT, setembro 2017.

SPIEKER, Manfred. *The Universal Destination of Goods – The Ethics of Property in the Theory of a Christian Society*. *Journal of Markets & Morality*, Vol 8, Number 2 (Fall 2005): 333–354. Disponível em: <https://www.marketsandmorality.com/index.php/mandm/article/viewFile/335/324>. Acesso em 5 jun. 2019.

STILWELL, Peter. *Doutrina Social e Teologia in Questões Sociais, Desenvolvimento e Política*. Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 1994.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Os Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988*, *Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho*, ano 8, n. 8, 2000.

TORRE, José M. de. *La Iglesia y la cuestión social. De León XIII a Juan Pablo II*. Madrid, Ediciones Palabra S.A., 1988.

TRINDADE, Larissa Maria da. *A internacionalização dos direitos trabalhistas: Estudo comparado entre a Encíclica Rerum Novarum e a CLT*. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3322/a-internacionalizacao-direitos-trabalhistas-estudo-comparado-entre-enciclica-rerum-novarum-clt>. Acesso em 26 dez. 2018.

TRINDADE, Raquel Guimarães da. *Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve*, 2016. Disponível em: <https://quelgt.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve>. Acesso em 1 jan. 2019.

VYMETALÍK, Bedrich. *Employment and the Quality of Human Relationships at Work: The Working Expression of Christian Values in The Future of Labour and Labour in the Future*. Vaticano, Pontifical Academy of Social Sciences, 1996.

WALSH, Michael J. *Caminhos da Justiça e da Paz. Doutrina Social da Igreja. Documentos de 1891 a 1991*, coord. de Peter Stilwell, 4ª ed. Lisboa, Rei dos Livros, 2002.